



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 30 de maio de 2017

nº 1400 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

>>Ministério Público Estadual Pág. 12

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 43

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 44

>>Concessão de Diárias Pág. 45

>>Relações e Relatórios Pág. 45

>>Avisos Pág. 47

>>Extratos Pág. 47

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 48

SESSÕES

>>Atas Pág. 50

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1609/11- TCE-RO.

ASSUNTO: Análise de Petição (Prestação de Contas - exercício 2010)

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde - FES.

REQUERENTE: Maria Selma Lima (Gerente do Fundo Estadual de Saúde).

RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira, Ex-Secretário de Estado da Saúde, Débora da Silva Rodrigues, Secretária Adjunta de Estado da Saúde (período de 01/01/10 a 12/05/10), Josefa Lourdes Ramos, Secretária Adjunta de Estado da Saúde (período de 13/05/10 a 31/12/10), Maria Gorete Correa, Gerente de Controle Interno, Celso Augusto Mariano, Diretor Executivo de Administração e Finanças, Maria Luiza Dias dos Santos, Assessora Técnica de Contabilidade, Paulo Cesar Berganin, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, Francisco Guedes da Silva, Chefe de Núcleo de Tombamento e Controle Patrimonial, Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da Saúde (período de 15/02/12 a 21/11/12), Vanessa Rodrigues Alves Moita (Gerente Administrativa), Maria Selma Lima (Gerente do Fundo Estadual de Saúde), Anny Gracielly Gomes Martins Horeay (Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica).
ADVOGADOS: Alex Sarkis - OAB/RO 1.423; Mário Sarkis - OAB/RO 7.241; Erica Fernandes Paiva de Lima - OAB/RO 7.490; Maguis Umberto Correia - OAB/RO 1.214; Allan Pereira Guimaraes - OAB/RO 1.046; Jeoval Batista da Silva - OAB/RO 5.943; Samuel dos Santos Júnior - OAB/RO 1.238; Diego Alexis dos Santos Arenas OAB/RO 5.188; Miguel Angel Arenas Rubio filho - OAB 5.380; Aline Meirelles Muniz - OAB/RO 7.511.

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00137/17

Os autos originaram-se da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício de 2010.

No relatório inicial, o Corpo Técnico identificou várias irregularidades (fls. 1.185/1.205), o que gerou o DDR nº 0045/2016-GPCN (fls. 1.213 e 1.214).

Regularmente notificados, os agentes envolvidos apresentaram suas razões de justificativas.

Submetido o feito a este subscritor, foi proferida a DM-GPCN-TC 00092/17, pela qual se reconheceu a incompetência desta Corte para apreciar a irregularidade descrita no item 14.10 do Relatório Técnico preliminar de fls. 1.185/1.205, haja vista tratar-se de recursos da União, o que ensejou, por via de consequência, a retirada do polo passivo deste processo da senhora Maria Selma Lima, entre outros.

Sucedendo que a senhora Maria Selma Lima veio aos autos requerer a inclusão, no cabeçalho da referenciada Decisão Monocrática, dos advogados por ela constituídos (Petição à fl. 1729).



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

É o relato do essencial.

Depreende-se pequeno defeito na Decisão nº 92/17, pois não foram lançados no cabeçalho os nomes dos advogados da senhora Maria Selma Lima.

Todavia, destaca-se que, por força do princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, consagrado no Parágrafo Único do art. 283 do CPC, a ausência apontada pela requerente, conquanto caracterize falha formal, somente acarretaria nulidade da Decisão Monocrática questionada se demonstrado o efetivo prejuízo à parte.

Nesse contexto, não se mostra necessário anular a DM-GCPCN-TC 00092/17, bastando apenas determinar a retificação da referenciada Decisão para incluir os advogados da senhora Maria Selma Lima no cabeçalho.

Por todo o exposto, decido por:

I - Determinar a retificação da DM-GCPCN-TC 00092/17 para acrescentar, no seu cabeçalho, especificamente, na parte destinada à indicação dos advogados, os nomes dos causídicos constituídos pela senhora Maria Selma Lima: o senhor Alex Sarkis – OAB/RO nº 1.423; o Senhor Mário Sarkis – OAB/RO nº 7.241 e a senhora Erica Fernandes Paiva de Lima – OAB/RO nº 7.490, devendo, portanto, a decisão retificada ser modificada somente no seu cabeçalho, mantendo-se inalterados os demais termos, como segue:

“Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício de 2010.

No relatório inicial, o Corpo Técnico identificou várias irregularidades (fls. 1.185/1.205), o que gerou o DDR nº 0045/2016-GCPCN (fls. 1.213 e 1.214).

Regularmente notificados, os agentes envolvidos apresentaram suas razões de justificativas.

Sucedendo que a senhora Anny Gracielly Gomes Martins Horeay, na qualidade de Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica, responsabilizada por ter contribuído com falha na aquisição de materiais hospitalares, veio aos autos requerer a suspensão do prazo para a apresentação de defesa (Protocolo nº 03429/17, às fls. 1.354/1.358).

Na verdade, foi atribuída responsabilidade à aludida servidora pela realização de despesa sem utilidade pública, devido à aquisição de materiais de neurocirurgia que supostamente não atendiam às necessidades da Administração, revelando-se inúteis, sendo ainda que parte dos materiais foi entregue com o prazo de validade vencido e a outra parte com prazo de validade exíguo, e que nem estes puderam ser aproveitados por incompatibilidade com padrões exigidos pela SESA, conforme apontado no relatório da CGE sobre o assunto.

Assim, a senhora Anny, por seu advogado, alegou insuficiência de prova para sustentar sua responsabilização por essa irregularidade, já que não há nos autos cópia do processo administrativo que formalizou a aquisição (nº 1712.01182-00/2010), e da ata de registro de preços à qual a SESA aderiu para adquirir os materiais, nem tampouco documentos a respeito da validade dos materiais e de sua inutilidade. Por essa razão, pleiteou, ao final, a suspensão do prazo de apresentação de defesa até a efetiva localização dos documentos que suportam sua responsabilização.

Submetido o feito a este subscritor, os autos foram devolvidos ao Corpo Técnico para a conferência da existência e importância da documentação reclamada para subsidiar a responsabilização da Sra. Anny Gracielly Gomes Martins Horeay (Despacho nº 134/2017-GCPCN, à fl. 1.360).

Em detida análise dos argumentos de defesa da senhora Anny, a Unidade Instrutiva entende pertinente os levantamentos ofertados pela Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica, com os seguintes fundamentos:

“Examinando os autos do processo apenso nº 4266/12, de 37 volumes, constata-se que de fato a CGE não fez juntar nos anexos de seus relatórios o mencionado processo administrativo nº 1712.01182-00/2010 e demais documentos obtidos em sua fiscalização, que comprovem os achados relacionados ao vencimento dos materiais, à manifestação técnica quanto à incompatibilidade com os equipamentos a que se destinavam, tampouco anexou os depoimentos dos servidores supostamente pressionados pela Diretora Anny Gracielly Gomes Martins Horeay, dentre outros.

Constatou-se, ainda, que a despesa impugnada fora paga pela Fonte de Recursos nº 3209 – Sistema Único de Saúde, conforme indicado pela CGE às fls. 4257 do proc. apenso nº 4266/12, e Nota de Empenho nº 2010NE04099, à fl. 1363 destes autos. De acordo com a classificação da Lei Orçamentária do Exercício de 2010, de nº 2.210/09, esta fonte trata-se de recurso oriundo do Ministério da Saúde, cuja fiscalização, neste caso, compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do § único do art. 39 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO e art. 71, inciso VI da Constituição Federal, e em conformidade ainda com as Decisões desta Corte de Contas nºs 297/2014 – Pleno (proc. 0013/13) e 346/2012 – Pleno (proc. 3996/12).

Como consequência dessa constatação, observa-se que cabível a revisão da responsabilidade dos agentes públicos arrolados, isso no âmbito deste Tribunal de Contas, no que se refere à irregularidade nº 14.10 em debate, devido à reconhecida incompetência desta Corte para fiscalizar recursos de origem federal.

É de propor, no entanto, que seja determinado à Controladoria Geral do Estado, que envie cópia do processo administrativo nº 1712.01182-00/2010, bem como de outros documentos colhidos em sua fiscalização e o respectivo relatório de auditoria ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento dos fatos e providências que o órgão federal de controle avaliar cabíveis, comprovando-se o envio, em 15 dias.”

Ao final, o Órgão Instrutivo concluiu da seguinte forma:

“CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após reexame dos autos, em atendimento ao Despacho nº 134/2017GCPCN (fl. 1360), conclui-se que a documentação referente à cópia do processo administrativo nº 1712.01182-00/2010, bem como de outros documentos colhidos na fiscalização realizada pela CGE, (i) não compôs os anexos dos relatórios de fiscalização do exercício de 2010 apresentados a esta Corte de Contas (processo apenso nº 4266/12), por ocasião da prestação de contas daquele exercício, assim como, se verifica que essas mesmas peças não integram os presentes autos, tratando-se, todavia, sob a ótica deste Corpo Técnico, (ii) de elementos relevantes para fins de sustentar a responsabilização da peticionante (e dos demais agentes arrolados), no tocante à dita realização de despesas sem utilidade pública, no valor de R\$ 2.901.100,00, relacionada, em síntese, à impossibilidade de uso efetivo dos materiais, seja por incompatibilidade, seja por perda de validade.

Não obstante isso, colhe-se o ensejo para registrar o seguinte: a) que os recursos utilizados na aquisição dos referidos materiais originaram-se da fonte nº 3209 – Sistema Único de Saúde, o que, a rigor, segundo a jurisprudência prevalente nesta Corte de Contas, em casos tais, afasta a competência do TCE-RO para julgar essa matéria específica, implicando o envio ao TCU, a quem cabe avaliar a maior propriedade, inclusive, o próprio teor da petição que motivou esta manifestação técnica; b) que, a propósito, confirmando-se o cabimento de remessa desse assunto à Corte de Contas Federal, é o caso de oficiar à CGE, no fim de envie cópia do processo administrativo nº 1712.01182-00/2010, bem como de outros documentos colhidos em sua fiscalização e o respectivo relatório de auditoria ao TCU, comprovando-se o envio.”

É o relato do essencial, passo a decidir.

De fato, merece destaque o posicionamento do Corpo Técnico quanto à competência do Tribunal de Contas da União para apreciar a despesa impugnada, já que se trata de recursos oriundos do SUS (fonte nº 3209), o

que, por via de consequência, afasta a competência desta Corte para apreciar despesa custeada com recursos da União, imperativo a retirada de responsabilidade, no âmbito desta Corte, por essa irregularidade (item 14.10 do Relatório Técnico preliminar de fls. 1.185/1.205).

Reconhecida a incompetência deste Tribunal de Contas Estadual para apreciar despesa custeada com recursos da União, imperativo a retirada de responsabilidade, no âmbito desta Corte, por essa irregularidade (item 14.10 do Relatório Técnico de fls. 1.185/1.205) da senhora Anny Gracielly Gomes Martins Horeay e demais responsáveis solidários.

Nesse particular, cabe esclarecer que a senhora Vanessa Rodrigues Alves Moita (Gerente Administrativa) e a senhora Maria Selma Lima (Gerente do FES), a exemplo da senhora Anny, foram responsabilizadas somente pela a irregularidade em comento, o que reclama as suas retiradas do polo passivo deste processo, já que compete à Corte de Contas Federal o exame da irregularidade a elas atribuída.

Todavia, com relação aos outros responsabilizados por essa irregularidade (Milton Luiz Moreira; Josefa Lourdes Ramos; Celso Augusto Mariano) não cabe determinar as retiradas do polo passivo, pois a eles foram atribuídas responsabilizações por outras irregularidades detectadas na Prestação de Contas em análise. Logo, com relação a eles o processo deve seguir ao Corpo Técnico para a análise das defesas ofertadas relativas às outras irregularidades.

Ainda com relação à irregularidade disposta no item 14.10 do Relatório Técnico de fls. 1.185/1.205, convém lembrar que tal falha foi reproduzida na peça técnica com base nos apontamentos feitos pela CGE, na Complementação do Relatório Anual de Inspeção e Auditoria, que se limitou a informar a falha na aquisição dos materiais hospitalares, sem, contudo, juntar documentos imprescindíveis para subsidiar a acusação. Deve, portanto, a Controladoria Geral do Estado encaminhar os documentos necessários para o exame desta irregularidade ao TCU, já que se trata de matéria afeta aquela Corte, conforme visto.

Por todo o exposto, decido por:

a) considerar esta Corte de Contas Estadual incompetente para o exame da suposta irregularidade disposta no item 14.10 do Relatório Técnico de fls. 1.185/1.205, já que se trata da compra de materiais hospitalares adquiridos com recursos provenientes da União;

b) determinar a retirada do polo passivo deste processo das senhoras Anny Gracielly Gomes Martins Horeay (Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica); Vanessa Rodrigues Alves Moita (Gerente Administrativa) e Maria Selma Lima (Gerente do FES), pois as irregularidades a elas atribuídas dizem respeito à matéria afeta à Corte de Contas da União, já que se trata de suposta falha na aquisição de materiais hospitalares com recurso do SUS;

c) determinar à Controladoria Geral do Estado que encaminhe cópia do Processo Administrativo nº 1712.01182-00/2010 e demais documentos colhidos na sua fiscalização, juntamente com o seu relatório de auditoria, ao Tribunal de Contas da União, para que adote as medidas que acharem pertinentes, com relação à suposta falha na compra de materiais hospitalares adquiridos com recursos do SUS;

d) determinar a remessa deste processo ao Corpo Técnico para a análise das defesas apresentadas."

II - Dar ciência desta Decisão Monocrática, via ofício, somente aos advogados mencionados no item I, bem como à senhora Maria Selma Lima, uma vez que os demais advogados e responsáveis identificados no cabeçalho, já tomaram ciência por ocasião da publicação da DM-GPCPN-TC 00092/17.

Publique-se e dê-se ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho 30 de maio de 2017

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1881/2017

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração

ASSUNTO : Embargos de Declaração contra Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 (Processo n. 827/2017)

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

EMBARGANTE : Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda

CNPJ n. 15.343.998/0001-02

ADVOGADO : Cristiane Silva Pavin

OAB/RO n. 8.221

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00120/17

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, SEM EFEITO INFRINGENTE. PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CONCESSÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de liminar, interpostos pela pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda., CNPJ n. 15.343.998/0001-02, por meio da Advogada constituída, Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8.221, diante de possível omissão na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, proferida nos autos n. 827/2017/TCE-17, cujo dispositivo contém o seguinte teor:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel, que adote as seguintes providências:

1.1 - suspenda o início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

1.2 - abstenha-se de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos em que figure como sócio ou representante da empresa contratada servidor, efetivo ou comissionado, em exercício na área da saúde estadual.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para, querendo o Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, e o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel, apresentarem razões de justificativas ante a inobservância dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia estabelecidos no art. 37, caput, e inc. XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, e art. 9º, III, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da habilitação no certame e contratação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME, a qual detém em seu quadro societário o médico Greico Fábio Camurça Grabner, servidor do órgão contratante (SESAU).

III – Cientificar as empresas Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. - ME, representada, e Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, representante, visando apresentação de justificativas quanto à participação em licitação para a qual estavam impedidas, ante a previsão do art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993. Para tanto, devem observar o prazo fixado no item II.

IV – Determinar ao Secretário da SESAU que, acaso execute o objeto ora tratado por meio diverso (contratação direta ou prorrogação de um outro contrato), abstenha-se de pagar pelos serviços valores que extrapolem o preço pactuado no Contrato n. 114/PGE-2017, sob pena de incorrer em descumprimento aos termos do art. 26, parágrafo único, III, e do art. 43, IV, ambos da Lei de Licitações, o que pode ensejar futura responsabilização por eventual sobrepreço apurado.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que analise, em autos apartados, a legalidade da execução do Contrato n. 403/PGE-2016, firmado entre o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas e a SESA, quanto aos elementos narrados no documento Protocolo n. 3358/2017, notadamente quanto à existência de superfaturamento de preços e irregularidades na fiscalização da execução dos serviços.

VI – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta decisão;

6.2 – Cientifique da Decisão ao (s):

6.2.1 – Agentes públicos nominados no item II e as pessoas jurídicas de direito privado descritas no item III, com remessa de cópias do relatório técnico (510/520) e do Parecer Ministerial n. 147/2017-GPGMPC (fls. 9351/9373);

6.2.2 – Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo;

6.3 – Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento da determinação contida nos itens II e III desta Decisão, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame conclusivo.

VII - Sirva como mandado a decisão. (grifos no original)

2. Ademais, argumenta que supostamente haveria flagrante contradição entre a Decisão recorrida e os elementos constantes no processo n. 827/2017, inclusive, analisados por ocasião das Decisões Monocráticas n.s 51 e 62/2017.

3. Em suas alegações, sinteticamente, a recorrente descreve que, logo após este Relator ter consignado na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 que adotava integralmente a fundamentação do Ministério Público de Contas como razões de decidir (Parecer n. 147/2017-GPGMPC, fls. 9351/9372), inexistiram análises sobre as teses colacionadas por ela, na defesa apresentada por meio de seu Diretor Administrativo, Greico Fábio Camurça Grabner (protocolo n. 3358/2017, processo n. 827/2017), pertinente à comprovação de que este havia se desligado da prestação do serviço no âmbito deste Estado, a contar de 3.2.2017, bem como quanto ao fato de que ele não poderia ser enquadrado como servidor público, pois possuía raquítico contrato temporário de prestação de serviços com o Estado, e ausência de vínculo entre o servidor e o autor do projeto.

4. Além disso, o recorrente colacionou várias doutrinas, jurisprudências (do Tribunal de Contas da União ; Tribunal de Contas do Espírito Santo ; desta Corte ; e Superior Tribunal de Justiça), manifestações do Conselho Nacional de Justiça (Consulta n. 1199.62.2015.2.00.0000) e da Advocacia Geral da União (Parecer Vinculante GQ-35); e excertos normativos (Lei Estadual n. 1184/2003; Lei Federal n. 8.112/1990), a fim de reforçar seu entendimento quanto aos pontos supostamente não apreciados pela relatoria.

5. Por essas razões, efetuou pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório (art. 108-A, do RITCE-RO), vez que presentes as condições para sua concessão, fundados no perigo da demora (em suma, pois a ordem consignada na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 para suspender o início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017 pode resultar em dano ao Erário, visto a possibilidade de contratação emergencial dos serviços com a empresa IBRAPPA a preços maiores) e na fumaça do bom direito (sinteticamente, porquanto, em momento algum, a embargante estava impedida de participar do certame ou efetuar contratação, pois o médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, não é servidor público e não possui vínculo entre ele e o autor do projeto, consoante fundamentação jurídica lançada na peça).

6. E alfim, formulou os seguintes pedidos, verbis:

Ante o exposto, roga-se pelo provimento liminar e inaudita altera pars, visando conceder tutela antecipada para fins de suspender a decisão liminar proferida por esse d. Relator na decisão n. 105/2017, autorizando a Embargante a proceder imediatamente o início das atividades oriundas do contrato n. 114/2017.

No Mérito, postula seja o presente Recurso recebido e processado com a finalidade de sanar omissão existente, para ao final dar efeito infringente a decisão ora impugnada [105/2017], com a finalidade de revogar a liminar anteriormente concedida em favor da Embargada.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

Do Exame de Admissibilidade:

8. Os embargos de declaração são apreciados pelos órgãos que proferiram as decisões com prováveis vícios de omissão, obscuridade ou contrariedade, conforme se extrai dos arts. 121, II, e 122, VIII, do Regimento Interno. Nesse sentido, por paralelismo, considerando que a decisão embargada foi exarada em sede de juízo monocrático, passo a análise dos Embargos .

9. Quanto à legitimidade, tenho que a pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. tem legitimidade e interesse para interpor Embargos de Declaração perante a esta Corte de Contas, vez que figura como representada na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17.

10. Continuamente, temos que os embargos são tempestivos, visto que a recorrente os protocolou na Corte em 18.5.2017, isto é, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, contados da data posterior ao recebimento da referida decisão, qual seja, 17.5.2017 (fl. 9384, do Proc. 827/2017/TCE-RO).

11. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso em questão.

Do Mérito do Recurso:

12. No mérito, a embargante alega que há omissão e contradição nos termos da DM-GCBAA-TC 00105/17, porquanto logo após este Relator ter consignado na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 que adotava integralmente a fundamentação do Ministério Público de Contas como razões de decidir (Parecer n. 147/2017-GPGMPC, fls. 9351/9372), inexistiram análises sobre as teses colacionadas por ela (protocolo n. 3358/2017, processo n. 827/2017), pertinentes à comprovação de que o médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, havia se desligado da prestação do serviço no âmbito deste Estado, a contar de 3.2.2017, bem como quanto ao fato de que ele não poderia ser enquadrado como servidor público, pois possuía raquítico contrato temporário de prestação de serviços com o Estado, e ausência de vínculo entre o servidor e o autor do projeto.

13. Argumenta, em síntese, que acaso tivessem sido apreciadas as teses o deslinde consignado na decisão ora combatida teria sido outro.

14. Pois bem, de pronto, compreendo que os Embargos de Declaração em apreço devem ser providos parcialmente, sem efeitos infringentes, pois, de fato, as citadas teses da defesa não foram registradas expressamente na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, embora tenha sido consignado que este Relator adotava integralmente o Parecer n. 147/2017-GPGMPC (fls. 9351/9372) como razões de decidir e ter enviado a cópia integral deste e da conclusiva manifestação técnica a ora embargante, contudo, não vislumbro contradição, na forma ventilada, as quais supostamente teriam o condão de modificar o teor da decisão ora combatida.

15. Passa-se, então, a examinar as teses apresentadas pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda - COT, na defesa protocolada neste

Tribunal de Contas sob o n. 3358/2017, encartada no processo n. 827/2017.

Do desligamento do médico temporário do Estado:

16. De fato, nas razões de justificativas apresentadas pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. foi anexada cópia do pedido de desligamento do médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner (protocolo n. 3358, fls. 27/28), evidenciando a sua protocolização na Secretaria de Estado da Saúde. Tal informação, à época, igualmente foi repassada pela SUPEL e SESA, a qual foi comentada no parágrafo 28, da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17 (fl. 28, proc. 827/2017).

17. No citado decisum, registrei que embora tivessem sido remetidas cópias do pedido de desligamento, não havia sido formalmente oficializado pelo Estado a sua exoneração, cuja comprovação era imprescindível para a mitigação da impropriedade relacionada ao descumprimento do subitem 4.5.1 ao Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, atinente à proibição de participar direta ou indiretamente na licitação de servidor de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual contivesse servidor como sócio, dirigente ou responsável técnico.

18. Ocorre, como bem descrito na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 (fls. 9374/9383), que a declinação do entendimento deste Relator não está relacionada simplesmente à falta de encaminhamento da cópia do ato de desligamento publicado em meio Oficial, mas também em razão da análise realizada tanto pela Unidade Técnica (fls. 510/519, proc. 827/17) como pelo Ministério Público de Contas (fls. 461/474), as quais me convencem que a falha identificada, referente à participação no certame de empresa que tem no seu quadro societário servidor do Ente, é intransponível, como se verá adiante.

Do enquadramento do médico temporário do Estado como servidor público:

19. Inicialmente, cabe ressaltar que tanto na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17 como na 00051/17-DM-GCBAA-TC registrei que existiam indícios do descumprimento do subitem 4.5.1 ao Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, referente à participação no certame de empresa que tem no seu quadro societário servidor do Ente.

20. Indo além, verifica-se, em resumo, que a empresa COT nas razões de justificativas encaminhadas à Corte (protocolo n. 3358/17) alega que o médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, não pode ser considerado servidor, de acordo com as normas aplicáveis à espécie e jurisprudência hodierna, em virtude de que mantinha contrato provisório com Estado, nos moldes insculpidos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

21. Para tanto, colaciona excertos doutrinários sobre conceito de servidor, bem como cita os arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 173, §1º, III, todos da Carta Magna, asseverando que a competência residual não permite que o ente federativo, amplie ou restrinja o sentido da Lei Federal emanada da União.

22. Além disso, alega que o aludido médico temporário não estaria abrangido no conceito de servidor tratado no art. 9º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

23. Objetivando fundamentar seu entendimento, transcreve os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.112/1990, que aludem, respectivamente, sobre a definição de servidor e cargo público, verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (grifou-se)

24. Pondera que há sérios problemas de interpretação da norma de licitações, pois o ocupante de função pública temporária não é equiparado a servidor público de nenhuma forma, pois a lei exige que para essa designação que ocupe o cargo público efetivo.

25. Assevera que a própria Constituição Federal estabelece distinção entre o cargo e emprego público no art. 37, inciso I e VIII, e não o faria se entendesse que o tratamento jurídico de um e de outro seria idênticos, mas coloca a contratação temporária, em separado no inciso IX, não confundindo sua forma com cargo público, e consequentemente não dando ao seu ocupante o mesmo tratamento de servidor público que a Lei 8112/90 fez questão de distinguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

26. Informa que a Lei n. 8745/1993 regulou a contratação de pessoal temporário e, em nenhum momento se refere a essas pessoas como servidores públicos e aplica, por expressa previsão legal, no seu artigo 11, as obrigações e penalidades da Lei Federal n. 8.112/1990.

27. Cita o teor da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

28. Acrescenta que o responsável da empresa Representada, Greico Fábio Camurça, foi contratado pelo Estado em 3.9.2015, por força da Lei Estadual 1184/2003 e suas posteriores alterações, para atendimento emergencial às necessidades do Hospital de Base, bem como informa que o artigo 13 da referida norma prescreve o que segue:

"Art. 13 As contratações de que trata esta Lei, não implicam em investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse."

29. Obtempera que os contratados sob o referido regime não estão submetidos às regras do Estatuto do Servidor Público, e sofrem punição de infrações nos termos previstos naquela lei, ou seja: não estão submetidos ao regime jurídico único dos servidores públicos do estado, pela simples constatação de que não são servidores.

30. E conclui, sobre o ponto, que não há vedação legal para que o sócio da Representada apareça como responsável no edital, não pode se atribuir aplicação extensiva à lei para restringir o direito de licitar.

31. Pois bem, primeiramente cabe mencionar que os servidores públicos do Estado de Rondônia possuem Estatuto próprio, qual seja, a Lei Complementar n. 68/1992, não havendo necessidade de utilização de conceitos prescritos na Lei Federal n. 8.112/1992, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

32. Segundo, que consoante identificado nos autos n. 827/2017/TCE-RO o médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, faz parte do

quadro societário da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda, inclusive na condição de sócio majoritário.

33. Terceiro, que não existe a menor intenção deste Relator em ampliar ou restringir as prescrições da Norma Geral de Licitações, o que, por via de consequência, contrariaria os entendimentos exarados no Processo 1506/2011, que resultou no Acórdão n. 133/2014, visto que se trata de caso diverso, como se demonstrará nas linhas adiante.

34. Embora a embargante tenha exaustivamente citado que o médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, não é servidor, tal tese não prospera.

35. Cabe rememorar que o procedimento licitatório em questão adotou a modalidade de pregão, na forma eletrônica, tendo como parâmetro legal, entre outras, a Lei Federal n. 10.520/2002.

36. No artigo 9º, da referida norma consignou-se que aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Federal n. 8.666/1993.

37. A par do ponto sub examine, frise-se que é desnecessário recorrer a outras normas ou jurisprudência para se estabelecer o conceito de servidor público aplicado em licitações, pois a própria Lei Federal n. 8.666/1993 já o faz, especificamente o art. 84, o qual se transcreve a seguir:

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público. (grifou-se)

38. Cotejando as informações dos autos com as disposições do citado preceptivo conclui-se que o médico temporário do Estado, contratado nos termos da Lei Estadual 1184/2003, exerceu função pública de 3.9.2015 a 3.2.2017 (data em solicitou desligamento).

39. Sobre o tema função pública, impende trazer à baila as didáticas lições da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *ipsis litteris*:

A título de exceção ao regime jurídico único, a Constituição, no artigo 37, IX, previu em caráter de excepcionalidade, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a possibilidade de contratação por tempo determinado. Esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional.

Portanto, perante a Constituição atual, quando se fala em função, tem-se que ter em vista dois tipos de situações:

1. a função exercida por servidores contratados temporariamente com base no art. 37, IX, para a qual não se exige, necessariamente, concurso público, porque às vezes, a própria urgência da contratação é incompatível com a demora do procedimento; a Lei nº 8.112/90 definia, no artigo 233, § 3º, as hipóteses em que o concurso era dispensado; esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.745, de 9-12-93, que agora disciplina a matéria, com as alterações posteriores;

2. as funções de natureza permanente, correspondente a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie

o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V, ao determinar, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, que “as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Com isso, fica explicada a razão de ter o constituinte, no artigo 37, II, exigido concurso público só para a investidura em cargo ou emprego. Nos casos de função, a exigência não existe porque os que a exercem ou são contratados temporariamente para atender às necessidades emergentes da Administração, ou são ocupantes de funções de confiança, para as quais não se exige concurso público. (grifou-se)

40. Por esses motivos, discorda-se do embargante que o médico temporário em testilha não é considerado servidor para os efeitos da lei de licitações.

41. Complementando, não é por acaso que no art. 9º, III, da Norma Geral de Licitações tratou-se de proibir a participação de servidores da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, cujo excerto transcreve-se a seguir:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (grifou-se)

42. In casu, não houve descumprimento ao citado dispositivo por participação indireta como quer fazer parecer o embargante, mas sim direta em virtude da participação no prélio de servidor que figura na condição de sócio da empresa licitante e ganhadora do certame. Ademais, frise-se que o termo servidor descrito no referido preceptivo legal está empregado no sentido amplo, e não restrito como defendido pela embargante.

43. Nesse sentido, o que existiu foi claro descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, vez que não fora atendido pela empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda, a vedação estabelecida no subitem 4.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, o que, por sua vez, era de observação obrigatória pela licitante antes de participar do certame em tela, nos termos do subitem 6.4 da peça editalícia.

44. Por essas razões, concluo que, no ponto, os argumentos apresentados pela embargante na defesa protocolizada nesta Corte, sob o n. 3358/2017 (processo n. 827/2017), não são plausíveis para modificar os termos da decisão ora combatida.

Da ausência de vínculo entre o médico temporário do Estado e o autor do projeto:

45. No tocante a esta suposta omissão, cabe registrar que a embargante nada constou sobre este fato nos esclarecimentos enviados a este Tribunal de Contas (protocolo n. 3358/2017, autos n. 827/2017). Tal situação fora consignada por este Relator na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17, precisamente no parágrafo 33.

46. De fato, a priori, não se extrai dos autos que o médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, mantenha vínculo com a pessoa que elaborou o Termo de Referência, o qual serviu de base para o Edital em apreço.

47. Contudo, tais argumentos poderiam ser ventilados acaso tivesse ocorrido descumprimento ao art. 9º, §3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, ou seja, vedação de participar do certame pela condição indireta, o que, de acordo com os autos, não ocorreu no presente caso, mas sim diante da participação direta de servidor no prélio, proibida pelo inciso III do citado dispositivo legal.

Do pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório:

48. A Tutela Antecipada, de caráter inibitório, no âmbito desta Corte tem como requisitos para sua concessão o preenchimento do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, consoante estabelece o art. 108-A parte final, o que não se verifica no presente caso.

49. Digo isso, pelo fato de que a fundamentação lançada na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, a qual serviu para determinar a suspensão do início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017 está consentânea com a gravidade da impropriedade detectada, já detalhada nas linhas antecedentes.

50. Além disso, não se percebe a possibilidade de dano ao Erário, nos termos narrados pela embargante de que haveria possibilidade de contratação ou continuidade de avença com preços superiores aos praticados no mercado, porquanto esta Relatoria já tratou de consignar expressamente no item IV, do dispositivo da decisão ora guerreada, que o Secretário de Estado da Saúde adotasse providências preventivas, conforme se transcreve a seguir:

IV – Determinar ao Secretário da SESA que, acaso execute o objeto ora tratado por meio diverso (contratação direta ou prorrogação de um outro contrato), abstenha-se de pagar pelos serviços valores que extrapolem o preço pactuado no Contrato n. 114/PGE-2017, sob pena de incorrer em descumprimento aos termos do art. 26, parágrafo único, III, e do art. 43, IV, ambos da Lei de Licitações, o que pode ensejar futura responsabilização por eventual sobrepreço apurado. (grifou-se).

51. Destarte, considero não preenchidos os requisitos para concessão da Tutela, vez que não estão presentes a fumaça do bom direito e do perigo da demora.

52. Em completude, cabe mencionar que não é por acaso a exigência estabelecida no art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993. Tal inobservância pode ofender diretamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º, caput, do Estatuto de Licitações, os quais a Administração Pública está obrigada a obedecer.

53. No caso concreto, muito embora seja possível admitir que a ofensa ao princípio da moralidade possa gerar controvérsias, o mesmo não se pode dizer quanto aos aparentes descumprimentos aos princípios da impessoalidade e isonomia, visto que, no meu entendimento, a Administração Pública não pode permitir a contratação de servidor público que à época da sessão inaugural até 3.2.2017 (data do pedido de desligamento) estava impedido de participar do certame licitatório em questão, como já narrado nas linhas pretéritas.

54. Oportuno salientar que, nesta quadra, realizei exame das matérias postas em discussão de forma não exauriente, as quais serão minudentemente apreciadas quando da deliberação dos autos pelo Órgão Colegiado competente, notadamente, em face de que, no momento, nos

autos n. 827/2017 está sendo oportunizado o exercício ao direito do contraditório e da ampla defesa às partes interessadas.

55. Alfim, registre-se que não passou despercebido por esta Corte as informações prestadas pela embargante na documentação protocolizada sob o n. 3358/2017 (proc. 827/2017), sobre as supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, durante a licitação ora questionada (conclusão do relatório da Unidade Técnica, parágrafo 24, fls. 517, proc. 827/2017), bem como das aparentes ilegalidades perpetradas por esta pessoa jurídica em contratações anteriores com a Secretaria de Estado da Saúde (item V, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17).

56. Ex positis, DECIDO:

I – Conhecer os embargos de declaração interpostos pela pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, em face da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, proferida nos autos n. 827/2017, vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para, no mérito, conceder provimento parcial, em razão da omissão constatada na referida decisão, mas não quanto à suposta contradição.

II – Não conhecer os efeitos infringentes dos embargos de declaração, vez que os argumentos formulados não são plausíveis para alterar os termos contidos na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, notadamente, quanto à ordem para suspender o início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017.

III – Deixar de conceder a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, pleiteada pela embargante, porquanto não estão presentes as condições para a sua concessão, materializadas na fumaça do bom direito e no perigo da demora, consoante descrito nesta decisão.

IV - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta decisão;

4.2 – Cientifique da Decisão à pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, ora embargante;

4.3 – Encaminhe os autos ao Parquet Especial, na forma do item III do Provimento Ministerial n. 3/2013.

V - Sirva como mandado a decisão.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2216/2015-TCE-RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
ASSUNTO: Parcelamento de Débito
Mandato de Citação nº 015/2015/D1ªCSPJ.
RESPONSÁVEIS: Edivaldo Andreilino – CPF nº 390.546.912-04
Adelson Ferreira da Silva – CPF nº 728.778.472-68
Pedro Lopes de Almeida – CPF nº 288.078.712-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00077/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MANDADO DE CITAÇÃO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. APENSAMENTO.

Tratam os autos do pedido de Parcelamento de Débito solicitado pela Associação de Produtores Rurais da Linha 172 – Sul, KM 14 – Asprur, representada pelo senhor Edvaldo Andreino, Presidente da entidade, referente ao débito apurado no processo de Tomada de Contas Especial autuado sob o nº 3747/2014/TCE-RO, consignado nos Mandados de Citação nos 014/2015/D1ªC-SPJ e 015/2015/D1ªC-SPJ, endereçados ao Senhor Pedro Lopes de Almeida, Tesoureiro da Asprur, solidariamente com o Senhor Adelson Ferreira da Silva – ex-Presidente da Asprur.

2. Deferido o pedido por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00149/15, o Presidente da Asprur encaminhou cópias dos Documentos de Arrecadação de Receita Estadual - Dare e dos respectivos comprovantes de pagamento, juntados às fls. 27/169.

3. Encaminhados os autos para análise dos comprovantes de pagamentos apresentados, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Relatório acostado às fls. 172/173, destacando que o recolhimento realizado bastou para satisfazer o crédito imputado, e opinou, ao final, pela expedição de quitação de débito à Asprur.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO o Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Compulsando os autos, verifica-se que o Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Linha 172 – Sul, KM 14 – Asprur, o Senhor Edvaldo Andreino, encaminhou documentação probatória dos recolhimentos efetivados aos cofres do Estado, referente ao débito apurado nos autos nº 3747/2014/TCE-RO, registrado nos Mandados de Citação nos 014/2015/D1ªC-SPJ e 015/2015/D1ªC-SPJ.

5.1. Desse modo não há outra direção senão a de conceder quitação de débito a Associação de Produtores Rurais da Linha 172 – Sul, KM 14 – Asprur (CNPJ nº 34.717.694/0001-02), representada neste processo pelos senhores Adelson Ferreira da Silva (CPF nº 728.778.472-68) e Pedro Lopes de Almeida (CPF nº 288.078.712-20).

6. Em exame ao Demonstrativo de Débito acostado à fl. 171, observa-se que a soma depositada pela Associação responsabilizada excedeu o montante devido, restando o saldo credor de R\$1.835,17 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).

7. Dessa forma, comprovada a regularidade dos recolhimentos efetuados pela Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 145/2013/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, a Associação de Produtores Rurais da Linha 172 – Sul, KM 14 – Asprur (CNPJ nº 34.717.694/0001-02), representada neste processo pelos senhores Adelson Ferreira da Silva (CPF nº 728.778.472-68) e Pedro Lopes de Almeida (CPF nº 288.078.712-20), referente ao débito apurado nos autos nº 3747/2014/TCE-RO, consignado nos Mandados de Citação nos 014/2015/D1ªC-SPJ e 015/2015/D1ªC-SPJ;

II. Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que junte cópia desta Decisão Monocrática ao processo nº 3747/2014/TCE-RO e que dê as baixas necessárias para o cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 00318/16, arquivando aquele processo;

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 3747/2014/TCE-RO,

lavrando-se os respectivos Termos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00801/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Armando Ferreira Passos – CPF nº 021.534.322-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 137/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Necessidade de encaminhamento da Planilha de Proventos e da ficha financeira. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial voluntária do senhor Armando Ferreira Passos, CPF nº 021.534.322-00, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, matrícula 300007096, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/92 e artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Após determinação do relator exarada na Decisão nº 99/GCSFJFS/2015/TCE/RO, o Instituto de Previdência trouxe aos autos documentos com a finalidade de comprovar a retificação do ato de aposentadoria do servidor, bem como, explicações sobre o pagamento irregular da gratificação apontada como inconstitucional.

3. O Corpo Técnico, ao analisar os documentos apresentados pelo Instituto de Previdência, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, identificou que o Instituto, embora tenha o ratificado o ato e notificado o aposentado, não comprovou a exclusão do pagamento da gratificação prevista no art. 23 da Lei estadual nº 1041/2002, posto ter sido declarada inconstitucional. Concluiu que o Instituto não cumpriu o item 14. I da Decisão nº 99/GCSFJFS/2015/TCE/RO, e sugeriu tutela inibitória diante do dano ao erário evidente, determinando a exclusão da parcela, rubrica 1026 “Gratificação. Lei 1041/02 Art. 23”, e a determinação de instrução de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – em cumprimento à Decisão nº

99/GCSFJFS/2015/TCE/RO, encaminhou por meio do Ofício nº 498/GAB/IPERON, de 03.03.2015, justificativa sobre o pagamento irregular da gratificação prevista no artigo 23 da Lei 1041/02, cópia da retificação do ato de aposentadoria e cópia da notificação do interessado.

6. Cabe frisar, que o Instituto não encaminhou a planilha de proventos e a ficha financeira atualizada, para comprovar o não pagamento da gratificação prevista no art. 23 da Lei estadual nº 1041/2002, dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, eis que viola o artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

7. Os proventos possuem inequívoca natureza alimentar, e não está sujeito à devolução por estar revestido desse caráter, além do recebimento de boa-fé por parte do interessado.

8. Ademais, em contato com o IPERON informou que houve a exclusão da gratificação em debate.

9. Assim, no momento, deixo de acolher a tutela inibitória pleiteada pelo Ministério Público de Contas, porque há notícia pelo Instituto de não estar mais a praticar o ilícito, tornando inócua ao julgador, neste caso, impedir ilícito que não mais perpetua.

10. Por essa razão, entendo necessário o encaminhamento da planilha de proventos e da ficha financeira atualizada para rechaçar qualquer dúvida que ainda remanesce quanto ao pagamento irregular dos proventos do interessado.

11. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a planilha de proventos e a ficha financeira atualizada do servidor Armando Ferreira Passos, CPF nº 021.534.322-00, a fim de demonstrar a exclusão do pagamento da gratificação prevista no art. 23 da Lei estadual nº 1041/2002, dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00250/17

PROCESSO: 00570/99- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 090; 091; 092; 093; 094/97/DER-RO

JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Isaac Benesby - CPF n. 032.263.792-91

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 6º Sessão Ordinária de 19 de abril 2017.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS – DER. ACÓRDÃO PROFERIDO. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE MULTA. MORTE DO JURISDICIONADO. INTRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO IMPOSTA. AUTORIZAÇÃO A PGE-RO REQUERER A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA MORTE DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução processual eficiente, restando devidamente comprovado nos autos o óbito do agente sancionado, a baixa da responsabilidade, a título de multa, a si irrogada é medida juridicamente recomendada, visto o caráter personalíssimo de que se reveste tal sanção, não sendo, destarte, possível transferir tal obrigação a terceiros ou herdeiro, em homenagem ao preceptivo entabulado no inciso XLV do art. 5º da CF/88 (Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, prolatado no bojo do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO).

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n. 90, 91, 92, 93, 94/97/DER-RO do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - BAIXAR a RESPONSABILIDADE do Senhor Isaac Benesby, CPF n. 032.263.792-91, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia, relativa à multa que lhe foi imposta por meio do item II do Acórdão n. 065/2007-1ª Câmara, às fls. n. 885 a 886, por força do óbito do agente precitado, em homenagem ao postulado constitucional da intranscendência da sanção entabulado no art. 5º, inciso XLV, da CF/88;

II – AUTORIZAR a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao TCERO requerer a extinção da Ação de Execução Fiscal, sob o n. 1359-68.2011.822.0015, em face do Senhor Isaac Benesby, CPF n. 032.263.792-91, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, ante o caráter personalíssimo da multa imposta no item II do Acórdão n. 065/2007-1ª Câmara, às fls. n. 885 a 886, por ser a presente sanção intransferível para terceiros, mormente para os herdeiros;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Ofício, à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao TCERO, e, por meio do DOeTCE-RO, ao responsável pelo espólio do jurisdicionado, a Senhora Lenice Lopes Mamedes, CPF n. 055.795.868-76;

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – JUNTAR; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00256/17

PROCESSO : 1.337/2015/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEIS : Maria José Alves de Andrade – CPF n. 286.730.692-20 – Diretora Executiva;
José dos Reis Ferreira – CPF n. 181.260.571-49 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de abril de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORÉ-RO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL ELIDIDAS APÓS CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação à Responsável, com amparo no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 23 do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão AC2-TC 01423/16, prolatado no Processo n. 2.104/2012/TCER; Acórdão AC2-TC 01705/16, prolatado no Processo n. 1.203/2016/TCER; Acórdão AC1-TC 02377/16, prolatado no Processo n. 1.392/2015/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, à época, Diretora Executiva, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO à Senhora Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, à época, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO, com substrato no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que elabore um plano de amortização do déficit atuarial, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial constante na presente Prestação de Contas, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, no futuro;

IV – DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, de que o descumprimento da determinação descrita no item III deste Dispositivo constitui motivo para a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) deste Decisum, à Senhora Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, ao Senhor José dos Reis Ferreira, CPF n. 181.260.571-49, bem como aos atuais Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO, e Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, ou a quem os substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – PUBLICAR, na forma da Lei; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00258/17

PROCESSO N. : 1967/2012-TCER.
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício financeiro de 2011.
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste-RO
RESPONSÁVEL : José João Domiciano – CPF/MF n. 190.530.962-72, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 6ª Sessão da 2ª Câmara, de 19 de abril de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPOEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. Exame quanto à demonstração de entrega dos documentos que instruem a prestação de contas nos exatos termos da IN n. 13/2004-TCER e da Resolução n. 139/13.

2. Emissão pela Corte de Contas do termo de quitação do dever de prestar contas ao responsável.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, Senhor José João Domiciano – CPF/MF n. 190.530.962-72, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando-se que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico, deste Acórdão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – ADMOESTAR o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, doravante, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, observem a Decisão Normativa n. 2/2016 que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de Controle Interno para os entes jurisdicionados;

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00260/17

PROCESSO N. : 3.512/2016 – TCER.

ASSUNTO : Representação – Supostas impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2016-EMDUR.

UNIDADE : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO – EMDUR.

RESPONSÁVEIS : GERARDO MARTINS DE LIMA – CPF/MF n.

079.660.912-87 – Ex-Diretor-Presidente da EMDUR;

CARLA LAURIANE DE ARAÚJO – CPF/MF n. 861.329.382-49 –

Pregoeira;

ANGÉLICA APARECIDA MELO DA SILVA – CPF/MF n. 709.546.662-91 –

Membro da CPL;

MIGUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA – CPF/MF n. 271.839.552-49 – Membro da CPL;

ELIANA SILVA CHAVES – CPF/MF n. 707.043.252-68 – Membro da CPL.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 19 de abril de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2016-EMDUR, por parte da Administração Pública Municipal devidamente justificado;

2. Prejudicial de mérito, materializada pela perda superveniente do objeto, em razão do exercício da autotutela, motivo pelo qual há de se extinguir o processo em testilha, sem resolução do mérito.

3. Precedente: Processo n. 3.075/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação – supostas impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2016-EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do presente processo que tratou da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2016 – EMDUR, cujo objeto é a formação do Sistema de Registro de Preços n. 02/2016, para eventual e futura aquisição de luminárias com tecnologia em LED para a revitalização das avenidas desta Capital, ante a perda superveniente do objeto, materializada pela revogação do Edital de Licitação, consoante fundamentos aquilutados no bojo do Voto;

II – CASSAR os efeitos da Tutela Antecipatória Inibitória n. 006/2016/GCWCSC, às fls. n. 301 a 314, em razão da manifesta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em face do exercício da autotutela por parte da Administração Pública, nada obstante as recomendações determinadas na Tutela Inibitória Antecipada retrorreferida deverão ser observadas pela EMDUR por ocasião da deflagração de novo certame para a contratação do mesmo objeto;

III – ORDENAR à atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico, as quais foram condensadas na Tutela Antecipatória Inibitória n. 006/2016/GCWCSC, às fls. n. 301 a 314, para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia da precitada Decisão;

IV – DETERMINAR a extração dos documentos de IDs n. 373517, 373518, 373521, 373525, 373526, 373527, 373528, 373530, 373531 e 373532, uma vez que se referem ao Processo n. 2.946/2016-TCER, para que sejam juntados aos retrorreferidos autos, visto que são inerentes à Prefeitura do Município de Mirante da Serra;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental, aos responsáveis nominados:

a) ao Senhor Gerardo Martins de Lima – CPF/MF n. 079.660.912-87 – Ex-Diretor-Presidente da EMDUR;

b) à Senhora Carla Lauriane de Araújo – CPF/MF n. 861.329.382-49 – Pregoeira;

c) à Senhora Angélica Aparecida Melo da Silva – CPF/MF n. 709.546.662-91 – Membro da CPL;

d) ao Senhor Miguel Queiroz de Oliveira – CPF/MF n. 271.839.552-49 – Membro da CPL;

e) à Senhora Eliana Silva Chaves – CPF/MF n. 707.043.252-68 – Membro da CPL;

f) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4046/2013/TCE-RO
UNIDADE: Instituto De Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do IPERON (CPF Nº 341.252.482-49)
Isabel de Fátima Luz – Secretário Estadual da Educação (CPF Nº 030.904.017-54) – Período de 14/08/2012 a 01/10/2013
Emerson Silva Castro - Secretário de Estado da Educação (CPF Nº 348.502.362-00) – Período de 02/10/2014 a 31/12/2014
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – Repasses e Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias ao IPERON
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00140/2017

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. EXERCÍCIO DO MISTER

FISCALIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. NECESSIDADE DE SANEMANETO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS AOS JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS RELATIVAS A PARTE PATRONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS DE COBRANÇA DOS VALORES RELATIVOS À JUROS E MULTA PARTE SERVIDOR EM FACE DO ATRASO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA SEDUC. DETERMINAÇÕES E ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

(...)

Nesse sentido, em divergência pontual com o posicionamento técnico, suportado nos princípios da legalidade e do devido processo legal, DECIDO:

V. Determinar, com vistas ao devido saneamento dos autos, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 39, §1º da Lei Complementar nº 154/96 a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS – na qualidade de Presidente do IPERON, para que:

c) Apresente a esta e. Corte de Contas documentos que comprovem a adoção das medidas judiciais com vistas à cobrança dos débitos relativos aos juros e correções monetárias incidentes sobre o valor principal dos repasses dos meses de agosto e setembro de 2013, os quais foram efetuados com atraso pela SEDUC;

VI. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para que a responsável indicada no item I desta Decisão atenda a determinação imposta;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a responsável citada no item I com cópia da presente Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado;

VIII. Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não as medidas judiciais adotadas, retornem os autos conclusos para decisão;

IX. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Matrícula 109

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 15642/14-TCE-RO
CATEGORIA : Outros
SUBCATEGORIA : Encaminha Documentos
ASSUNTO: Supostas irregularidades na concessão de diárias ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro
RESPONSÁVEIS : Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68
Chefe do Poder Executivo, à época
Vitorino Neto Lucena Guedes, CPF n. 177.574.283-00
Chefe da Divisão de Transportes, à época
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE

MONTE NEGRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFICIÊNCIA. RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

00119/17-DM-GCBAA-TC

Tratam os autos sobre a análise de processos de concessão e comprovação de diárias ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, à época, Jair Miotto Júnior, solidariamente, com Vitorino Neto Lucena Guedes, Chefe da Divisão de Transporte.

2. O Ministério Público do Estado, encaminhou a esta Corte de Contas, o Ofício n. 0464/2014 – 3ª PJA/1ª Tit. protocolado sob o n. 15642/14, juntamente com a cópia integral do Inquérito Civil Público n. 2014001010026778, que trata de apurar a prática de improbidade administrativa, na modalidade enriquecimento ilícito, consistente no recebimento de diárias pelo Chefe do Poder Executivo de Monte Negro Jair Miotto Junior, sem a efetiva demonstração da finalidade pública dos deslocamentos para as providências cabíveis no âmbito da fiscalização do orçamento municipal.

3. Posteriormente, foi encaminhado o Ofício de n. 0295/2015 – 3ª PJA/1ª Tit. protocolado sob o n. de 11133/15, juntamente com a cópia inicial e Decisão da Ação Civil Pública n. 0010171-02.2015.8.22.0002, referente ao Inquérito Civil Público mencionado.

4. Ato contínuo, o Secretário-Regional de Controle Externo em Ariquemes, Helton Rogério Pinheiro Bentes, por meio do Relatório Técnico, concluiu que todos os fatos apurados são passíveis de se encaixar no procedimento abreviado de controle instituído pela Resolução 210/16 e considerando ainda que referida Ação Civil Pública, se encontra em tramitação no âmbito do Poder judiciário, sugeriu o arquivamento destes documentos, manifestando-se ainda, quanto aos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, consignados na Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, verbis:

Após a análise de todas as diárias concedidas ao Prefeito Jair Miotto Junior e a Vitorino Neto Lucena Guedes como motorista, cabe ainda apurar o risco, materialidade e relevância dos fatos.

Insta salientar que a Resolução nº 210/2016/TCE-RO que aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências institui em seu art. 1º e 2º, in verbis:

Art. 1º Fica instituído o Procedimento Abreviado de Controle, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas.

Parágrafo único. O procedimento aludido no caput consistirá em evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Poderão ser submetidos ao procedimento desta Resolução processos afetos ao Controle Externo, atinentes a denúncias, representações, requerimentos, petições inominadas, comunicados de irregularidade e outros expedientes, originados de provocação externa,

diretamente, ou por intermédio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Diante de todo exposto, considerando que os fatos aqui analisados não oferecem risco por se tratar de irregularidades evidenciadas no exercício de 2014 e o Prefeito à época Jair Miotto Junior já não ocupa mais este cargo, portanto não gerando nenhum risco de serem concedidas diárias indevidas a ele.

Quanto a materialidade e relevância dos fatos, embora o possível dano ao erário apresente valor considerável e em tese suficiente para atrair a atuação desta Corte de Contas, há que se considerar ainda que os mesmos fatos tratados no presente caso se encontram sob a apreciação do Poder Judiciário desde o ano de 2015 (Processo n.º 0010171-02.2015.8.22.0002).

5. Pelas razões expostas, tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário. Merecendo, no caso concreto, destacar que a matéria sub examine, encontra-se em tramitação no âmbito judicial.

6. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

7. Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo em Ariquemes, Helton Rogério Pinheiro Bentes, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

8. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Regional de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008/17, 000005/17 e 000004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR o documento oriundo do Ministério Público do Estado, protocolado no âmbito desta Corte sob n. 15.642/14, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, acrescido do fato que a Ação Civil Pública n. 2014001010026778, que trata da matéria sub examine, encontra-se em tramitação, no âmbito do Poder judiciário.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique o extrato desta decisão;

2.2. Cientifique sobre o teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, 3ª promotoria de Justiça de Ariquemes e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 06428/17-TCE/RO [e].

UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTERESSADO: Bavaresco & Ozório Engenharia Ltda. - EPP, CNPJ nº 14.601.874/0001-09.

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 002/2017, deflagrada pelo município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia e projetos de captação de recursos junto aos órgãos federais e estaduais.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito de Alto Alegre dos Parecis/RO;

Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0139/2017

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. ATO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E PROJETOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 79, §1º, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata este Documento de Representação, protocolado pelo Senhor Matheus Bavareco Lopes Dias, representante legal da empresa Bavaresco & Ozório Engenharia Ltda. - EPP, CNPJ nº 14.601.874/0001-09, contra a Tomada de Preços nº 002/2017 (Processo Administrativo nº. 302/SEMPPLAN/2017), deflagrado pelo município de Alto Alegre dos Parecis/RO para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia e projetos de captação de recursos junto aos órgãos federais e estaduais.

Segundo consta do expediente em voga (ID 445767), no edital de Tomada de Preços nº 002/2017 houve a utilização da modalidade licitatória Tomada de Preços em detrimento do Pregão Eletrônico, em afronta à Súmula n. 6/TCERO; a inviabilização do tratamento diferenciado conferido por lei às microempresas e às empresas de pequeno porte, em violação ao princípio da isonomia; somando-se às exigências de qualificação técnica - como condição de participação das empresas no certame - de Certidão de Quitação dos profissionais de nível superior junto aos respectivos Conselhos de Classe e de Declaração de Vínculo Empregatício com a licitante, dentre outras.

Porém, já em análise exordial (ID 447061), após diligências, a Unidade Técnica aferiu que a Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO ANULOU o edital de Tomada de Preços nº 002/2017, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Rondônia nº 1963, de 25 de maio de 2017, de modo a concluir pelo arquivamento da vertente Documentação. Senão vejamos:

[...] Pelo o exposto, após uma sumária análise dos fatos, sugerimos, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – O arquivamento da presente documentação devido a perda do objeto;

II – Notificação aos responsáveis para que, quando da deflagração de novo edital referente ao mesmo objeto da Tomada de Preços 002/2017, se abstenham de incorrer nas irregularidades aqui divisadas, ou que justifiquem adequadamente as cláusulas potencialmente restritivas. [...].

Nestes termos, a Documentação veio conclusa para Decisão.

Em aferição preliminar, verifica-se que a presente Documentação preenche os requisitos de admissibilidade como Representação, haja vista que se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80 do Regimento Interno. Ademais, a empresa Bavaresco & Ozório Engenharia Ltda. é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada para Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Pois bem, em consulta ao Documento (ID 447060), observa-se que, realmente, após impugnação da empresa Representante junto à própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO decidiu pela ANULAÇÃO da Tomada de Preços nº 002/2017, conforme decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado Rondônia nº 1963, de 25 de maio de 2017. Extrato:

[...]

Isto posto, sem mais nada a evocar, **CONHEÇO** das IMPUGNAÇÕES interpostas pelas Empresas BAVARESCO & OZORIO ENGENHARIA LTDA – EPP e HERMES ENGENHARIA LTDA – ME E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECIDINDO PELA ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, TOMADA DE PREÇO 002/2017 PROCESSO 302/SEMPPLAN/2017 com supedâneo ao Art. 49 da lei 8.666/93.

O Termo de Anulação será devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM e no sítio eletrônico do município

www.altoalegre.ro.gov.br/portal.

Fica facultado aos impugnantes, caso queiram, apresentar recurso da decisão de anulação no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de sua publicação, nos termos da alínea “c” do inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento

Alto Alegre dos Parecis - RO, em 24 de Maio de 2017.

JOVANA POSSE

Pregoeira Oficial

[...]

Diante do exposto, efetuadas as diligências pertinentes pela Unidade Técnica e confirmada a perda do objeto da Representação, frente à ANULAÇÃO do edital de Tomada de Preços nº 002/2017 pela Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO (art. 49 da Lei nº 8.666/93), impõe-se o arquivamento deste feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 50, § 1º, c/c 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96.

No mais, ainda que não se adentre ao mérito da Representação em voga, por medida maior de cautela, acolhe-se a proposição técnica no sentido de determinar aos responsáveis que evitem incorrer nas impropriedades ora representadas, sob pena de incorrer nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, em atenção ao que dispõem os dispositivos legais supracitados, proloco a seguinte Decisão Monocrática:

I. Conhecer da Representação – formulada pela empresa Bavaresco & Ozório Engenharia Ltda. - EPP, CNPJ nº 14.601.874/0001-09, relativa ao edital de Tomada de Preços nº 002/2017 (Processo Administrativo nº 302/SEMPPLAN/2017), deflagrado pelo município de Alto Alegre dos Parecis/RO para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia e projetos de captação de recursos junto aos órgãos federais e estaduais - por preencher os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II. Arquivar a vertente Representação, objeto do Protocolo nº 06428/17, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno, diante da perda do objeto, face à ANULAÇÃO do edital de Tomada de Preços nº 002/2017 pela Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, seguindo-se a previsão do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

III. Determinar aos (as) Senhores (as) MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, Prefeito de Alto Alegre dos Parecis/RO, e JOVANA POSSE, Presidente da CPL, que evitem incorrer nas impropriedades representadas, sob pena de incorrerem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão à Representante, empresa BAVARESCO & OZÓRIO ENGENHARIA LTDA. - EPP, bem como aos (as) Senhores (as) MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, Prefeito de Alto Alegre dos Parecis/RO, e JOVANA POSSE, Presidente da CPL, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando que o inteiro teor estará disponível no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno;

VI. Após o cumprimento dos itens IV e V, promova-se o arquivamento da Documentação na forma prevista no item II desta Decisão, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Cerejeiras**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1451/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Cerejeiras (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Ailton Gomes (Prefeito) CPF nº 239.871.629-53;
Creginaldo Leite da Silva (Controlador Interno) CPF nº 597.602.732-68 e
Carolynne Barreiros Lopes (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 998.813.572-68.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00138/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Cerejeiras, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Cerejeiras, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura é de 59,62%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal da Prefeitura de Cerejeiras é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura de Cerejeiras apresentou índice mediano de transparência de 59,62%, isto é, um pouco acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas aos demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira (art. 10), à receita (art. 11), à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), às leis de planejamento e execução orçamentária - PPA, LDO e LOA – (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do município. Transcreve-se a seguir o dispositivo aludido:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal do Executivo de Cerejeiras, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes aos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, à receita, à despesa, aos recursos humanos, às leis de planejamento e execução orçamentária (PPA, LDO e LOA) e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do município.

Nesse sentido, deve o Prefeito de Cerejeiras, juntamente com o Controlador Interno e a Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de Cerejeiras aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c os arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas quanto aos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (item 4.3.1 do Relatório Técnico, Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.2 - Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art 10, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (item 4.3.2 do Relatório e item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.3 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art 12, I, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação do número da ordem bancária ou ordem de pagamento correspondente à despesa realizada. (Item 4.4.1 do Relatório e Item 5.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.4 - Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993, c/c art 12, II, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.2 do Relatório e item 5.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.5 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10, caput, e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, assim como disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.. (Item 4.4.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.6 - Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III e IV, "f", "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 e 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.6, 6.3.1.7, 6.3.1.9, e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos):

01.6.1 - estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; Dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

01.6.2 - Quanto à remuneração: verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais como 13º salário, descontos previdenciários. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

01.6.3 - quanto a diárias: número da ordem bancária correspondente (item 4.5.2 deste Relatório Técnico).

01.7 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos servidores inativos, terceirizados e estagiários. (Item 4.5.3 do Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.8 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.6.2 do Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.9 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e "i" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (item 4.7.1 do Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8 a 8.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.10 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 16 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes aos contratos, convênios, acordos de cooperação e

demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.7.2 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos).

02 - Demais Falhas

02.1 - Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com dados sobre registro de competências e horário de atendimento de suas diversas unidades (Item 4.1.1 do Relatório e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.2 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico com dados sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e de impacto. (Item 4.1.2 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.3 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §§ 1º e 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas por seus atos normativos, assim como versão consolidada destes (Item 4.2.1 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.4 - Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa por assunto que facilite o acesso à legislação do Município. (Item 4.2.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.5 - Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 do Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização – documentos anexos);

02.6 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre o órgão responsável pelo SIC físico/presencial. (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 11, subitem 11.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.7 - Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.8 - Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 4.9.2 do Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.9 - Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 18, V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.9.3 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.10 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.11 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.12 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.11.1 do Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.13 - Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.12.1 do Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.14 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.12.2 do Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.15 - Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.13.1 do Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.16 - Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.13.2 do Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.17 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais. (item 4.14.1 do Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Cerejeiras o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Cerejeiras, ao Controlador Interno da Prefeitura e à Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Em 30 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1453/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Chupinguaia (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita) CPF nº 296.679.598-05; Norma Teclania Barros (Controladora Interno) CPF nº 004.710.797-90 e João Higor Claves da Silva Mello (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 961.057.552-87.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00134/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Chupinguaia, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Chupinguaia, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura é de 57,86%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal da Prefeitura de Chupinguaia é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura de Chupinguaia apresentou índice mediano de transparência de 57,86%, isto é, um pouco acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas aos demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira (art. 10), à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), às leis de planejamento e execução orçamentária - PPA, LDO e LOA – (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do município. Transcreve-se a seguir o dispositivo aludido:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal do Executivo de Chupinguaia, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes aos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, à despesa, aos recursos humanos, às leis de planejamento e execução orçamentária (PPA, LDO e LOA) e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do município.

Nesse sentido, deve a Prefeita de Chupinguaia, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de Chupinguaia aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.2 - Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III "caput" e IV, alíneas "b", "f", "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.4.1 e 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.2, 6.3, 6.4.4, 6.4.6, 6.4.8, e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.2.1 - quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4.4.1 deste Relatório Técnico);

01.2.2 - quanto às diárias e viagens: informações sobre o período de afastamento; meio de transporte; valor das passagens; números da nota de empenho e ordem bancária correspondente; (item 4.4.2 deste Relatório Técnico);

01.3 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, II, III, IV, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2 a 7.6, da Matriz de Fiscalização – documentos anexos)

01.3.1 - Plano Plurianual;

01.3.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

01.3.3 - Lei Orçamentária Anual;

01.3.4 - Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

01.3.5 - atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO.

01.4 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados; (item 4.5.3 do Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.5 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I "h", "i" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; assim como não dispor do inteiro teor das impugnações e recursos no âmbito do processo de licitações, dispensas e inexigibilidades, e, como também não apresentar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada (item 4.6.1 do Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9, 8.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02 - Demais Falhas

02.1 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.2 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações completas e acessíveis (inteiro teor, eventuais alterações e versão consolidada) sobre seus atos normativos (Item 4.2.1 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

02.3 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 3º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por falhas na ferramenta de busca de atos normativos (Item 4.2.2 do Relatório Técnico Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.4 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA (item 4.5.1 do Relatório e item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização – documentos anexos);

02.5 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, §1º, 2º e 3º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de serviço de informação ao cidadão de forma presencial-SIC (Item 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.6 - Infringência ao arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de opção para apresentação de recursos quanto ao serviço eletrônico de informação ao cidadão-e.SIC (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.7 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização - documentos anexos);

02.8 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo (Item 4.9.2 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.4 a 13.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.9 - Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não estar disponível o acesso à norma regulamentadora, principalmente ao Decreto Municipal nº 1.900/2015 (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.10 Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8, parágrafo único da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, por não utilizar a url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br). (Item 4.11.1 do Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.11. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa ser delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual; (Item 4.12.1 do Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.12 - Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 3º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 do Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.13. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas (Item 4.13.2 do Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.14 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.13.3 do Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.15 - Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, XIX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não ser possível realizar avaliação de acessibilidade pelo ASES (Item 4.14.1 do Relatório Técnico e item 19, subitens 19.7 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.16 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não

disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; assim como não possibilitar interação com a Ouvidoria por meio da internet (item 4.15.1 do Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Chupinguaia o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda à Senhora Prefeita que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como a Prefeita de Chupinguaia, à Controladora Interno da Prefeitura e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Em 29 de maio de 2017

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1452/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Colorado do Oeste (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira (Prefeito) CPF nº 223.051.223-49 e Tertuliano Pereira Neto (Controlador Interno) CPF nº 192.316.011-72.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00133/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Colorado do Oeste, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura é de 57,88%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que

propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal da Prefeitura de Colorado do Oeste é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura de Colorado do Oeste apresentou índice mediano de transparência de 57,88%, isto é, um pouco acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas aos demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira (art. 10), à receita (art. 11), à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), às leis de planejamento e execução orçamentária - PPA, LDO e LOA – (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do município. Transcreve-se a seguir o dispositivo aludido:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal do Executivo de Colorado do Oeste, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes aos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, à receita, à despesa, aos recursos humanos, às leis de planejamento e execução orçamentária (PPA, LDO e LOA) e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do município.

Nesse sentido, deve o Prefeito de Colorado do Oeste, juntamente com o Controlador Interno, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de Colorado do Oeste aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº

52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (item 4.4.1 do Relatório Técnico, Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.2 - Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art 10, caput da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (Item 4.4.2 do relatório e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.3 - Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, "e" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação dos números das ordens bancárias correspondente aos gastos. (Item 4.5.1 do relatório Técnico e Item 5, subitem 5.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.4 - Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.5 - Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.6 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.5.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.7 - Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, "g", "h" e "i", IV, "b", "f", "g", "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.6.1 a 4.6.3 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.7, 6.3.1.8, 6.3.1.9, 6.4.2, 6.4.6, 6.4.7, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.7.1 - estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados. (item 4.6.1 deste Relatório Técnico);

01.7.2 - quanto à remuneração: ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função

gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Descontos previdenciários. (item 4.6.2 deste Relatório Técnico);

01.7.3 - quanto a diárias: cargo ou função exercida do agente beneficiário; meio de transporte; número de diárias concedidas; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número da ordem bancária correspondentes. (item 4.6.3 deste Relatório Técnico).

01.8 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos inativos, terceirizados e estagiários. (Item 4.6.4 do Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.9 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.7.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2, 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos):

01.9.1 -Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

01.9.2 - Lei Orçamentária Anual – LOA

01.10 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.7.3 do Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.11 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I “h” e “i” e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor atualizado dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (item 4.8.1 do Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.12 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 16 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.8.2 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos).

02 - Demais Falhas

02.1 - Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não registrar o URL do seu Portal e Site Oficial no SIGAP, assim como não informar o responsável pelo Portal de Transparência do município. (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 1.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.2 - Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu site oficial, de seção específica dispondo sobre registro de competência de suas Unidades; (Item 4.2.1 do Relatório Técnico e Item 2.1, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.3 - Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.2.2 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.4 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.5 - Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação por assunto. (Item 4.3.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.6 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA (item 4.7.1 do Relatório e item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização – documentos anexos);

02.7 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre o órgão responsável pelo SIC físico/presencial. (Item 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 11, subitem 11.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.8 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.9 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.10 - Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.11.1 do Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização - documentos anexos);

02.11 - Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.11.2 do Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.12 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.12.1 do Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.13 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.12.2 do Relatório e item 17.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.14 - Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e

e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 do Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.15 - Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 do Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.16 - Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.14.2 do Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.17 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; participação em redes sociais; Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (item 4.15.1 do Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Colorado do Oeste o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Colorado do Oeste e ao Controlador Interno da Prefeitura.

Publique-se.

Em 29 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.245/2016/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.

UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEL : Maria José Alves de Andrade – CPF n. 286.730.692-20 - Diretora Executiva.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 137/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de cumprimento da Decisão Monocrática n. 169/2016/GCWCS, encartada, às fls. ns. 35 a 37 dos autos, que determinou o cancelamento do presente Processo n. 1.245/2016/TCER, em virtude de sua autuação em duplicidade.

2. Nessa ocasião o feito retorna a este gabinete com encaminhamento dado pelo Departamento de Documentação e Protocolo-DDP desta Corte de Contas, para análise quanto à causa da autuação e, decisão quanto ao seu arquivamento, nos termos previstos no art. 485, V, do CPC vigente, com o desiderato de dar cumprimento ao item 129, da Decisão n. 0053/2017-CG, prolatada nos autos do Processo n. 0514/2017/TCER.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A princípio, impende consignar que a Decisão n. 0053/2017-CG da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas – exarada nos autos do Processo n. 0514/2017/TCER, por intermédio do qual foi realizada a aferição processual no exercício de 2017 no âmbito deste Tribunal – fez determinação para que a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC, atualizasse o estágio do presente processo para a condição de autuado e, ao depois, o Departamento de Documentação e Protocolo-DDP, o tramitasse ao respectivo relator para fins de análise quanto à causa de autuação, bem como para que exarasse juízo monocrático acerca do julgamento do feito.

5. Anoto que o feito, em ocasião pretérita, conforme se vê, à fl. n. 34 dos autos, já havia tramitado para este gabinete para fins de prolação de decisão em razão da duplicidade de autuação processual das Contas anuais do exercício de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO, que previamente à formalização do presente processo havia sido autuada nos autos do Processo n. 1.123/2016/TCER.

6. A situação posta atraía a incidência do item III e suas alíneas e item IV, da Recomendação n. 4/2013/GCOR, vigente, à época – que, hodierno, foi revogada pela Decisão n. 0053/2017-CG, conforme consta de seu item VIII – que dispunha sobre o cancelamento de processo autuado mais recentemente em favor daquele mais antigo e, ainda, sobre o destino a ser dado aos documentos que compunham o processo cancelado.

7. Tendo sido demonstrada, portanto, a autuação em duplicidade das Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO, caracterizando a litispendência, com fundamento no que estabelecia, à época, a Recomendação n. 4/2013/GCOR, o relator dos autos naquela ocasião, o nobre Conselheiro Substituto, Dr. Omar Pires Dias, em substituição regimental, determinou o cancelamento do processo mais recente, in casu, o Processo n. 1.245/2016/TCER, mantendo-se ativo o feito mais antigo, o Processo n. 1.123/2016/TCER, para que nos autos remanescentes se desse o desfecho devido ao julgamento das Contas de que cuidava.

8. Para melhor compreensão, colaciono excerto da Decisão Monocrática n. 169/2016/GCWCS, que consta, das fls. ns. 35 a 37 dos autos, na qual foi determinado, o cancelamento do presente processo, em prestígio ao Processo n. 1.123/2016/TCER, autuado por primeiro, verbis:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e, por consequência:

I - DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP desta Corte de Contas, que adote as providências necessárias ao CANCELAMENTO do Processo n. 1.245/2016/TCER, devendo desentranhar dele o Relatório de Controle Interno - mantendo-lhe fotocópia do retrocitado Relatório de Controle Interno - e, por consectário, juntá-lo aos autos do Processo n. 1.123/2016/TCER, para subsidiar a análise das Contas anuais que neste último será levada a efeito;

II - REPRODUZA, a Assidência de Gabinete, cópia do presente decisum nos autos do Processo n. 1.123/2016/TCER;

[...]

(sic) (grifos no original).

9. Com o advento da Decisão n. 0053/2017-CG, novos procedimentos foram estabelecidos para os casos de autuação de processos em duplicidade; o item VIII, do mencionado Decisum, assentou que o relator, em juízo monocrático, decidirá, fundado na disposição do art. 485, V, do CPC, acerca de seu arquivamento, sem resolução de mérito, litteris:

[...]

VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim recomendar a todos os setores do Tribunal que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processos;

[...]

(sic) (grifou-se).

10. Nessa esteira, em atenção à novel regra trazida pela Decisão n. 0053/2017-CG, e a considerar que restou comprovada a autuação em duplicidade das Contas anuais do exercício de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO, caracterizando a litispendência prevista no art. 485, V, do CPC vigente, o arquivamento do presente feito – Processo n. 1.245/2016/TCER – é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em juízo monocrático, DECIDO:

I – ARQUIVAR o presente processo no Arquivo-Geral desta Corte de Contas, com fulcro no que estabelece o item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG, porquanto esvaziado o mérito pela Decisão Monocrática n. 169/2016/GCWCS;

II - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

III - CUMPRA-SE;

IV – ADOTE-SE, a Assistência de Gabinete, as demais providências de estilo, necessárias a levar a efeito os termos da presente Decisão.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1143/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Pimenta Bueno (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque (Prefeita) CPF nº 845.230.002-63; Rogério Antônio Carnelossi (Controlador Interno) CPF nº 687.479.422-15 e Moacir Gomes de Moura (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 107.227.423-04.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00131/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Pimenta Bueno, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura é de 57,58%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal da Prefeitura Pimenta Bueno é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura de Pimenta Bueno apresentou índice mediano de transparência de 57,58%, isto é, um pouco acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas à receita (art. 11), à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), às leis de planejamento e execução orçamentária - PPA, LDO e LOA – (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do município. Transcreve-se a seguir o dispositivo aludido:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal do Executivo de Pimenta Bueno, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes à receita, à despesa, aos recursos humanos, às leis de planejamento e execução orçamentária (PPA, LDO e LOA) e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do município.

Nesse sentido, deve a Prefeita de Pimenta Bueno, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de Pimenta Bueno aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (Item 4.3.1 do Relatório Técnico, e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.2 - Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização das informações sobre despesas tais como: número da ordem bancária correspondente, número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade que originou a despesa, classificação orçamentária da despesa, indicando a subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto (Item 4.4.1 do relatório Técnico e Item 5, subitens 5.2, 5.4 e 5.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.3 - Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.4 - Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, “b”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.5 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e

12, II, “d” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.4.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização);

01.6 - Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, IV, “h” e “i” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.6.1 - estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos e estagiários, com indicação. Ademais, apesar de haver uma seção “Data de Aposentado/Demitido” Não é possível diferenciar quem foi demitido e quem está aposentado (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

01.6.2 - quanto a diárias: Valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; Número da ordem bancária correspondente (item 4.5.2 deste Relatório Técnico).

01.7 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2 a 7.6 da Matriz de Fiscalização);

01.7.1 - Plano Plurianual;

01.7.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

01.7.3 - Lei Orçamentária Anual;

01.7.4 - Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

01.7.5 - atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO.

01.7.6 - Relatório de Gestão Fiscal

01.8 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; (item 4.6.3 do Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.9 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “ h”, “i” e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (item 4.7.1 do Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9, 8.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02 - Demais Falhas

02.1 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.1.2 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.2 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9, caput, §§1º e 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação, tampouco versão consolidada de tais atos (Item 4.2.1 do Relatório Técnico Item 3, subitem 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.3 - Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 4.2.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.4 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA (item 4.6.1 do Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização – documentos anexos);

02.5 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.2 a 11.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.6 - Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação por meio do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC) (Item 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.7 - Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.9.2 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.8 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização - documentos anexos);

02.9 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.10 Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8, parágrafo único da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, por não utilizar a url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br). (Item 4.11.1 do Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.11. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa ser delimitada por

intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual; (Item 4.12.1 do Relatório Técnico e Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.12 - Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 do Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.13. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 4.13.2 do Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.14 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, assim como, notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.13.3 do Relatório Técnico e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.15 - Infringência ao art. 63, §1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 do Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.16 - Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste e Redimensionamento de texto; (Item 4.14.2 do Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 e 19.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.17 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 4.15.1 do Relatório Técnico e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Pimenta Bueno o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda à Senhora Prefeita que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como a Prefeita de Pimenta Bueno, ao Controlador Interno da Prefeitura e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Em 29 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00251/17

PROCESSO N. : 4.720/2016 – TCER.

ASSUNTO : Denúncia.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – PMPVH.

RESPONSÁVEL : ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA – CPF/MF n.

497.531.342-15 – Secretário Municipal de Administração.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 19 de abril de 2017;

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL COMO DENÚNCIA. PEÇA APÓCRIFA. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO PRATICADO. NORMA QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. CONSTITUCIONALIDADE IN ABSTRATO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, EM PRINCÍPIO, LIMITADA À VIA DIFUSA. IMPOSSIBILIDADE DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EXCLUSIVA AO PODER JUDICIÁRIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Informações ofertadas por meio de peça apócrifa, em face da ausência dos pressupostos consignados no art. 80 do Regimento Interno desta Corte não configuram Denúncia, mas sim Comunicado de Irregularidade, devendo, por consequência, os autos serem novamente autuados, desta feita com a designação de Fiscalização de Atos e Contratos;

2. A análise empreendida pela SGCE não trouxe a lume qualquer ato em concreto decorrente da Lei Complementar Municipal n. 636, de 2016, e, tampouco, empreendeu fiscalização alguma relacionada aos pagamentos autorizados a partir dessa legislação específica; nem poderia, haja vista que tal situação não foi objeto de apuração;

3. Controle de constitucionalidade in abstrato da norma que regulamenta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município de Porto Velho-RO, transcende à competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, em princípio, limita-se à via difusa para considerar, de maneira incidental, ser a norma em tese aplicável ou inaplicável para o caso concreto;

4. A análise da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 636, de 2016, é atribuição do Poder Judiciário, razão pela qual é patente a falta de pressuposto processual ao prosseguimento do feito no âmbito desta Corte de Contas para a análise do mérito;

5. Prejudicada a análise do mérito do presente processo, ante a falta de pressuposto processual, decorrente da incompetência da Corte de Contas para analisar a constitucionalidade abstrata da Lei Complementar Municipal n. 636, de 2016, com a consequente extinção do feito;

6. Determinação para a inclusão da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, na programação de auditorias de gestão, a fim de que seja objeto de apuração, dentre outros, a conferência da legalidade dos pagamentos decorrentes das verbas de sucumbência aos Procuradores Municipais, em especial, a aferição da obediência ao teto constitucional;

7. Precedentes: TCU. Acórdão 1.388/2003 – Plenário; Acórdão n. 831, de 2005 - TCU, e Decisão n. 663, de 2002-TCU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia contra suposto ilícito administrativo no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do presente processo, ante a falta de pressuposto processual, decorrente da incompetência da Corte de Contas para analisar a constitucionalidade abstrata da Lei Complementar Municipal n. 636, de 2016, com a consequente extinção do feito, consoante restou dissertado no bojo do voto;

II – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a inclusão da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, na programação de auditorias de gestão, a fim de que seja objeto de apuração, dentre outros, a conferência da legalidade dos pagamentos decorrentes das verbas de sucumbência aos Procuradores Municipais, em especial, a aferição da obediência ao teto constitucional;

III – DETERMINAR a retificação de autuação do Processo em epígrafe, a fim de que passe a ser tratado como “Fiscalização de Atos e Contratos”, com a subsequente alteração do assunto constante na identificação processual;

IV – REPRESENTAR, na forma do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Dr. Ailton Pedro Marin Filho, para conhecimento e adoção de providências afetas às suas atribuições constitucionais, se assim entender, quanto à aferição da legalidade in abstrato dos atos administrativos decorrentes da Lei Complementar Municipal n. 636, de 2016, que, por sua vez, refogem a esfera de atuação desta Corte de Contas, remetendo-lhe, para tanto, cópia integral deste Acórdão e das Peças Técnicas e Pareceres emitidos pelo Parquet de Contas;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao:

V.a – Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, especialmente no que alude à observância ao teto constitucional remuneratório, em que os valores não devem ultrapassar o subsídio limite dos ministros do STF, bem como aqueles fixados para o Estado e os Municípios, salvo se a decisão do Judiciário tiver expressamente determinado a possibilidade de ultrapassar o teto fixado no Parecer Prévio n. 14/2015-Pleno, cujo acesso poderá ser feito via sítio eletrônico (www.tce.ro.gov.br); e

V.b – Excelentíssimo Senhor Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração – CPF/MF n. 497.531.342-15, na forma regimental.

VI – PUBLICAR; e

VII – Com o trânsito em julgado deste Acórdão, certifique o Departamento da 2ª Câmara tal circunstância nos autos, e arquivem-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00252/17

PROCESSO N. : 4.721/2016-TCER.
ASSUNTO : Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 061/2016.
UNIDADE : Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO.
RESPONSÁVEIS : Senhor Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO;
Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima, CPF n. 145.493.873-00, Pregoeiro.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de abril de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA EXPEDIDA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ATRIBUTO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DETERMINAÇÕES.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal culminou na retirada do Edital de Pregão Eletrônico n. 061/2016 da esfera jurídica, implicando, dessa maneira, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, como desdobramento lógico da anulação do certame de que se cuida sobreveio a perda superveniente do objeto sub examine. (Precedentes Processos n. 2.308/2012-TCER, n. 3102/2012-TCER e n. 2.238/2011-TCER).

3. Nada obstante, à luz do viés pedagógico que também irradia das decisões emanadas deste Tribunal, e considerando a potencialidade das irregularidades identificadas nos presentes autos, deve-se determinar aos gestores responsáveis que as observem, quando da realização de certames vindouros, cujo objeto seja similar ao destes autos, a fim de se evitar, com isso, que a Municipalidade reincida em tais falhas, fixando-se prazo para tanto.

4. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciada na anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 061/2016 pela própria Administração Municipal.

5. Determinações e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 61/2016 do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, uma vez que prejudicado o exame meritório ante a perda superveniente do objeto, em virtude da anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 061/2016, pela Administração do Município de Porto Velho-RO, no usufruto do instituto da autotutela administrativa, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

II – DETERMINAR à Administração Municipal, apresentada na pessoa do atual gestor da pasta da Administração do Município de Porto Velho-RO, Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem o vier substituir, à luz do viés pedagógico que irradia das decisões emanadas por este Tribunal e considerando, ainda, a potencialidade das irregularidades identificadas nos presentes autos que, caso ainda não o tenha feito, deflagre novo certame com o mesmo objeto do presente processo, no prazo de 180 dias, escoimado das impropriedades já evidenciadas nos Autos n. 2492/2014-TCER, 524/2015-TCER, nestes autos – ou quaisquer outras – substituindo-se, dessa maneira, a contratação precária procedida, sob pena de multa; para tanto, notifique-o, via ofício, informando-o de que todas as peças processuais destes e dos demais autos aqui citados podem ser encontradas no sítio eletrônico do TCE/RO <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

III – REMETER, com supedâneo no art. 102 da Lei n. 8.666/1993, cópia deste feito ao Parquet Estadual, dadas às sucessivas contratações diretas do objeto em voga, ao arripio do prazo de 180 dias estipulado pelo art. 24, IV, do mesmo diploma legal, para que se apure o suposto cometimento do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993;

IV – DAR CIÊNCIA deste Decisum, via Ofício, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas, o Acórdão e todas as demais peças processuais, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – PUBLICAR, na forma regimental;

VI – ARQUIVAR, após os trâmites legais de estilo;

VII – CUMPRAR-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00253/17

PROCESSO: 02117/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado – EDITAL n. 001/2013
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I

SESSÃO: N. 6º Sessão Ordinária de 19 de abril de 2017.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público dar cumprimento das determinações impostas pelos Tribunais de Contas sob pena de responsabilização.

2. In casu, observa-se que o responsável pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO – EMDUR/PVH não adotou medidas tendentes a comprovar as devidas rescisões contratuais oriundas do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013/EMDUR, conforme os itens II e VII do Acórdão n. 251/2015-2ª Câmara, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154, de 1996.

3. Precedentes (Processos n. 4.519/2012 e 1.969/2011).

4. Determinação.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Processo Simplificado – Edital n. 001/2013 da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONCEDER quitação da multa em face do Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, Ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO – EMDUR/PVH, constante no item III do Acórdão n. 251/2015-2ª Câmara, às fls. n. 269 a 270, tendo em vista o integral adimplemento da dívida na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), às fls. n. 288 a 289, pelo jurisdicionado, devendo, por consectário, ser expedido o respectivo termo de quitação, com baixa da responsabilidade do responsável, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, Ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO – EMDUR/PVH, no valor mínimo de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCER, ante o não cumprimento das determinações impostas nos itens II e VII do Acórdão n. 251/2015-2ª Câmara, às fls. n. 269 a 270, referente às providências necessárias a comprovar as devidas rescisões dos contratos dos empregados Ivaldo Souza e Alexandre Dias Aragão, oriundos do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionados no item I, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil – da multa consignada, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

V - DETERMINAR ao atual presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO – EMDUR/PVH, ou a quem o substitua na forma da lei, que encaminhem a este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias cópias das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados Ivaldo Souza e Alexandre Dias Aragão, admitidos sob a égide do Edital n. 001/2013, sob pena de ser-lhe aplicada multa, por descumprimento de determinação do Tribunal, como preconiza o inciso IV do art. 55 da LC n. 154/1996;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao jurisdicionado, Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, via publicação no DOeTCE-RO, e via Ofício ao atual Diretor-Presidente Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO – EMDUR/PVH, Senhor Juscelino Amaral, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas, após comprovado o fiel cumprimento ao que foi determinado, proceda ao arquivamento do feito; e

VIII – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00254/17

PROCESSO: 03700/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização da execução do Convênio n. 038/PGM/2014 (Funcultural/Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO)
JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Geraldo Henrique Ramos Guimarães - CPF n. 158.486.238-64
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6º de 19 de abril de 2017.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO-FUNCULTURAL. CONVÊNIO N. 038/PGM-2014. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR EFETIVADA. IRREGULARIDADES. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE

COM REFLEXOS DANOSOS AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/1988), corolários do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo, inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65, do RITC.

3. Precedentes Processos n. 989/2013 e 951/2010/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – fiscalização da execução do Convênio n. 38/PGM/2014 (Funcultural/Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00255/17

PROCESSO: 01295/13- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - ANÁLISE DOS APONTAMENTOS FEITOS PELO RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA REALIZADA NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENS. FUND. MARIA ISaura DA COSTA CRUZ EM PORTO VELHO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6º Sessão Ordinária de 19 de abril de 2017.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. VISITA TÉCNICA. INADEQUAÇÃO AOS OBJETIVOS E METAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO DOCUMENTO ANEXO À LEI FEDERAL N. 10.172/2001. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado nos autos o descumprimento dos Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei Federal n. 10.172/2001, por parte do Agente Público, deve o Gestor ser responsabilizado ante a sua inércia a teor no inciso II da art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, ante a violação a norma legal e/ou regulamentar.

2. Aplicar sanção pecuniária de multa aos responsáveis, com amparo no inciso II do art. 55 da LC n. 154/1996.

3. Precedente, Processo n. 4.162/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – análise dos apontamentos feitos pelo relatório de visita técnica realizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Isaura da Costa Cruz em Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta omissiva contrária à norma de regência objeto da presente Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação, à época, ante a:

a) infringência ao que preconizado nos Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei Federal n. 10.172/2001, de 09 de janeiro de 2001 – Plano Nacional de Educação, por não assegurar que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Isaura da Costa Cruz, atendessem aos padrões mínimos de infraestrutura de higiene em bebedouro utilizado com lavatório, ausência de climatização nas salas de aula e ausência de estrutura física na Sala de Recursos e o Auditório, bem como a determinação inserta na Decisão Monocrática n. 277/2013/GCWCS, às fls. n. 52 a 55;

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, no importe mínimo legal de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a violação a norma legal, a teor da impropriedade evidenciada no item anterior, bem como pelo descumprimento à Decisão Monocrática n. n. 277/2013/GCWCS, às fls. n. 52 a 55, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo o jurisdicionado, no mesmo

prazo prefixado, comprovar a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado da Decisão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeaturs fixados no item II deste Decisum pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, ante a comprovação de adoção de medidas administrativas no intuito de sanear as irregularidades evidenciadas pela SGCE, conforme fez constar nos presentes autos - Ofício n. 1.749/GP/Jurídico/2013, à fl. n. 70;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00257/17

PROCESSO N. : 1113/2016-TCE/RO.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Porto Velho - RO
RESPONSÁVEL: Jurandir Rodrigues de Oliveira – Vereador/Presidente – CPF/MF n. 219.984.422-68
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 6ª Sessão da 2ª Câmara, 19 de abril de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO DE 2015. . CONTROLE CONTÁBIL ADEQUADO ÀS NORMAS VIGENTES. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. EXAME ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E CONTÁBIL QUE REVELAM REGULARIDADE NA GESTÃO DA CASA DE EDIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LC. N. 154/96. CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL COM FULCRO NO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RITC. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho-RO, do exercício de 2015, demonstrou o fiel cumprimento aos regramentos legais que regem a matéria, expressando de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis da gestão examinada.

2. Exprimem os autos a boa gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil das contas sub examine, restando o julgamento pela Corte de Contas pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

3. Julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

4. Conceder a quitação aos responsáveis nos termos do art. 23, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira – Vereador/Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, expedindo-lhe o termo de quitação nos termos do art. 23, Parágrafo único, do Regimento Interno;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00259/17

PROCESSO N. : 466/2017-TCER (Apenso: Processo n. 1.006/2016-TCER).

ASSUNTO : Recurso de Revisão – interposto em face do Acórdão AC2-TC 01703/16 - proferido nos autos do Processo n. 1.006/2016-TCER.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO.

RECORRENTE: Marcos José Rocha dos Santos, - CPF n. 001.231.857-42 – ex-Secretário Municipal de Educação.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de abril de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO OBJUGADA PROLATADA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ELEITO NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO DO ART. 31 DA LC N. 154/1996. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E PELO ART. 96 DO RITCERO. INEXISTÊNCIA DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AVENTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma delineada pelo art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154.

2. Tendo em vista que a decisão objurgada, in casu, foi proferida em processo de fiscalização de atos e contratos, incabível é a interposição de Recurso de Revisão, na forma do art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154.

3. É assente a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITCERO. (Precedentes: Decisões n. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO)

4. No caso dos autos, não restou demonstrado nenhum dos requisitos objetivos descritos no art. 34 e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITCERO, porquanto pretende o recorrente, em verdade, rediscutir tese já arguida nos autos originais, sobre as quais este Tribunal já se pronunciou.

5. Rejeita-se a matéria de ordem pública suscitada, atinente ao cerceamento de defesa afastada, uma vez que o sistema push tem cunho meramente informativo.

6. Recurso de Revisão não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão AC2-TC 1703/16 proferido nos autos do Processo n. 1006/2016-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, - CPF n. 001.231.857-42, ex-Secretário Municipal de Educação, em face do Acórdão AC2-TC 01703/16, proferido nos autos do Processo n. 1.006/2016-TCER, ID 377295 daquele feito, por ser manifestamente incabível na espécie, haja vista que o Decisum precitado não foi prolatado em processos de Tomada ou Prestação de Contas, em afronta à dicção da norma inserta no art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154/1996, e ainda, por não atender aos pressupostos específicos encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITCERO, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – AFASTAR a questão de ordem pública aventada, uma vez que inexistente o cerceamento de defesa alegado, mormente pelo fato de que o sistema push tem caráter meramente informativo, sem cunho oficial;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, VIA DOeTCE-RO, ao Recorrente, o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, - CPF n. 001.231.857-42;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – CUMPRAR-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 214/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM
INTERESSADAS: Antônia Cleris Maciel da Silva Santos – CPF 419.959.102-87
Debora Maciel dos Santos – CPF 048.711.052-88
Marilene de Oliveira Silva – CPF 844.944.332-63
RESPONSÁVEIS: João Bosco Costa – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 136/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão decorrente de morte. Condições de beneficiárias comprovadas. Necessidade de unificação dos atos e adequação do percentual das pensões. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, dos Atos Concessórios de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor, Rilson Júlio dos Santos, portador do CPF n. 221.387.302-04, falecido em 06.07.2015, que ocupava o cargo de Fiscal Municipal de Transportes, Classe B, Referência IV, cujo deferimento foi feito através da PORTARIA Nº 315/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl.93) à Antônia Cleris Maciel da Silva Santos (cônjuge) – CPF 419.959.102-87 e Debora Maciel dos Santos (filha) – CPF 048.711.052-88, e da PORTARIA Nº 434/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl.127) à Marilene de Oliveira Silva (companheira) – CPF 844.944.332-63.

2. O Corpo Instrutivo considerou ambos os atos aptos para registro.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela expedição de ato retificador, para fins de unificação das Portarias expedidas, bem ainda, alteração dos percentuais das pensões vitalícia à Sra. Antônia Cleris Maciel da Silva Santos e temporária à filha menor Debora Maciel dos Santos para o percentual de 33%, a partir da concessão da ulterior benefício.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

4. Conquanto o Corpo Instrutivo desta Corte tenha pugnado pela legalidade e registro dos atos concessórios de pensão, de acordo com o MPC faz-se necessária a expedição de novo ato retificador.

5. Com efeito, verifico que MPC abordou a questão de forma detida, razão porque acolho a manifestação ministerial integrando seus argumentos como razões de decisão:

Verifica-se a existência de dois atos concessórios de pensão por motivo do falecimento do Senhor Rilson Júlio dos Santos, concedendo o benefício a pensionistas distintos.

Inicialmente, o Ipam através da Portaria nº 315/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.08.2016 (fl. 93) concedeu pensão a Antônia Cleris Maciel da Silva Santos e Debora Maciel dos Santos no percentual de 50%, a partir da data do óbito e, posteriormente, mediante a Portaria nº 434/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2016 (fl. 127) concedeu pensão a Senhora Marilene no percentual de 33%, quando o correto seria retificar o primeiro ato, passando a prever pensão às três dependentes no percentual de 33%.

Neste diapasão, deverá ser editado ato retificador de forma a unificar os atos (Portarias nºs. 315/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.08.2016 e 434/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2016); alterar o percentual das pensões vitalícia à Sra. Antônia Cleris Maciel da Silva Santos e temporária à filha menor Debora Maciel dos Santos para o percentual de 33%, a partir da concessão da ulterior benefício, com fundamento no art. 56 da Lei 404/2010.

Depreende dos autos que em dezembro de 2016 o Ipam passou a efetuar os pagamentos das pensões em consonância com o disposto no art. 56 da Lei 404/2010, e efetuou o pagamento da pensão à senhora Marilene a partir da data do pedido (05.09.16). Certamente as primeiras beneficiárias receberam as pensões correspondentes a 50% cada, de forma que o Ipam pagou nos meses de setembro a dezembro/16 em duplicidade, valor correspondente a 33% do montante das pensões.

Assim, mister se faz que o Ipam adote medidas que evitem o pagamento em duplicidade, que perpassa pelo tramite urgente de pedido de pensão decorrentes de óbito, do qual já tenha sido concedido benefício.

Neste contexto, deverá ser editado ato retificador de concessão de pensão, contendo as seguintes beneficiárias: Antônia Cleris Maciel da Silva Santos (Cônjuge), Debora Maciel dos Santos (filha), tendo como fundamento o Art. 40 § 2º e § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º letra "a"; art. 54, II e § 1º; art. 55, I e art. 62, inciso I e II, "a", e Marilene de Oliveira Silva (companheira), com fundamento no Art. 40 § 2º e § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º letra "a"; art. 54, II e § 1º; art. 55, II e art. 62, inciso I "c".

6. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Expeça novo ato retificador, de forma a unificar os atos (Portarias nºs. 315/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.08.2016 e 434/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2016), fazendo constar o percentual de 33% para cada pensão, vitalícia à Sra. Antônia Cleris Maciel da Silva Santos (cônjuge) – CPF 419.959.102-87 e temporária à filha menor Debora Maciel dos Santos (filha) – CPF 048.711.052-88, a partir da concessão do último benefício, tendo como fundamento o Art. 40 § 2º e § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º letra "a"; art. 54, II e § 1º; art. 55, I e art. 62, inciso I e II, "a", e mantendo o percentual de 33% da pensão vitalícia à Sra. Marilene de Oliveira Silva (companheira) – CPF 844.944.332-63, com fundamento no

Art. 40 § 2º e § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º letra "a"; art. 54, II e § 1º; art. 55, II e art. 62, inciso I "c".

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato concessório retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial.

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.578/2016-TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 138/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO, atinente ao suposto falseamento, por parte de licitante, de informações contidas em documentos apresentados em licitações do Município de Porto Velho e no de Ariquemes – RO.

2. Aportaram neste Gabinete documentos protocolizados sob os ns. 5.176/2017 (no dia 25.04.2017), 5.506/2017 (no dia 02.05.2017), 5.726/2017 (no dia 05.05.2017) e 6.111/2017 (no dia 12.05.2017).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Impende dizer, ab initio, que, ante a notícia de suposta falsidade documental, houve, por meio da Decisão Monocrática n. 033/2017/GCWCS (ID 400399), determinação cogente desta Corte de Contas para que o Município de Porto Velho – RO apresentasse medidas fiscalizatórias e procedimentais quanto aos fatos aventados.

6. Por oportuno, traz-se à colação os fragmentos pontuais da precitada Decisão Monocrática, litteris:

I – DETERMINAR que a Assistência de Gabinete, mediante Ofício, notifique o Prefeito Municipal de Porto Velho - RO, senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem o vier a substituir, na forma da lei, instrumentalizando o expediente com cópia da peça denunciativa, da Decisão Monocrática n. 305/2016/GCWCS e da Cota n. 01/2016-GPGMPC – da lavra do douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros –, para que, no prazo de 30

(trinta) dias, improrrogáveis, contados nos termos do artigo 97, I, 'c', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente à Corte de Contas as medidas fiscalizatórias e procedimentais adotadas, informando-o, ainda, que as demais peças que compõem este processo eletrônico podem ser acessadas por meio do portal deste Sodalício <http://www.tce.ro.gov.br/>;

II – ALERTAR o agente público nominado no item precedente, ou o seu substituto legal, que o não-atendimento, no prazo fixado, sem justificativa plausível, das determinações deste Sodalício poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

7. Na data de 15.03.2017, a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, mediante Ofício n. 219/GCGA/CGM/2017, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 2.655/2017 (ID 411447), requereu a dilação do prazo outrora fixado por mais 30 (trinta) dias, em virtude de ter instado o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, para apresentarem documentos pertinentes aos fatos noticiados – os quais seriam relevantes para a finalização de relatório conclusivo a ser elaborado –, e ainda não havia obtido resposta, motivo que ensejou o deferimento do pleito por meio da Decisão Monocrática n. 068/2017/GCWCS (ID 413829).

8. A Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, por meio do Protocolo n. 5.176/2017, de 25.04.2017 (ID 433608), informou que, a despeito de ter reiterado os ofícios e e-mails tanto ao CREA/AM quanto ao DETRAN/AM, até a data do protocolo não havia resposta por parte dos citados órgãos, o que ensejou o pedido de solicitação de auxílio do Tribunal de Contas da União, do CREA/AM e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para a obtenção das informações quanto à falsificação dos documentos apresentados na denúncia em tela, ou, alternativamente, a concessão de nova dilação de prazo.

9. Em 02.05.2017, o Município de Porto Velho - RO, mediante o Protocolo n. 5.506/2017 (ID 436343), sugeriu fosse requerido e utilizado o Ofício n. 044/2016-DETRAN-JUR, emitido pelo DETRAN/AM em resposta ao Ofício n. 095/CPL/PMA/2015, da CPL de Ariquemes – RO, e encaminhou documentos.

10. Já no dia 05.05.2017 foi protocolizado o documento n. 5.726/2017 (ID 438238), pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, no qual foi informada a este Sodalício a realização de novas diligências para o efetivo cumprimento da Decisão Monocrática n. 033/2017/GCWCS, fazendo prova de tanto.

11. Por fim, no dia 12.05.2017, a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO encaminhou nova documentação (Protocolo n. 6.111/2017 - ID 442065), por meio da qual informou sobre a instauração de tomada de contas especial acerca do objeto do processo em questão.

12. Pois bem.

13. Vê-se que a Controladoria-Geral desta Municipalidade tem empreendido esforços para elucidar a questão posta, fazendo prova de todas as medidas até então adotadas, notadamente no que tange ao pedido de informações às autoridades competentes, estando, nessa quadra temporal, no aguardo dos documentos solicitados, motivo pelo qual merece prosperar o pedido de dilação de prazo feito por meio do Protocolo n. 5.176/2017, de 25.04.2017 (ID 433608), visto que restou provada a justa causa no petítório por ele manejado, na forma preconizada pelo art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente.

14. O Código de Processo Civil em vigor, cuja aplicação é subsidiária aos feitos em tramitação nesta Corte de Contas, por força da dicção da norma inserta no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, dispõe em seu art. 223, §§ 1º e 2º, que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifou-se)

15. Assim, uma vez que a documentação a ser encaminhada pode contribuir para o deslinde dos fatos narrados, nota-se que a justa causa restou caracterizada para a concessão do pleito.

16. Configurando-se o evento imprevisto e alheio à vontade do agente, conducente a impedi-lo de praticar o ato processual ao qual foi instado a fazê-lo, é de se reconhecer a justa causa no requerimento formulado para o fim de se renovar, por igual período (30 dias), o prazo fixado na Decisão Monocrática n. 068/2017/GCWCS (ID 413829), contado a partir da data da ciência do responsável.

17. Anote-se, porque de relevo, que a lei processual impõe que os atos processuais realizem-se nos prazos prescritos em lei, ou, em caso de omissão desta, naqueles em que o julgador determinar (art. 217 do CPC).

18. Estando-se, in casu, diante de prazo peremptório, vale dizer, fixado por norma cogente, de cuja inobservância exsurgirá a preclusão do direito de praticar o ato defensivo, tem-se que sua dilação pelo julgador apenas é cabível quando da ocorrência de razão objetiva relevante (art. 222 do CPC) ou, ainda, quando configurada justa causa, hipótese vertida na espécie, nos moldes do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC.

19. Subsumindo-se, assim, o presente caso, a hipótese prevista no art. 223, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil vigente, imperioso é deferir o requerimento de dilação de prazo, consoante fundamentação articulada em linhas precedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo, senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho – RO, consistente na dilação do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 068/2017/GCWCS (ID 413829), por igual período, isto é, por mais trinta dias, contados a partir da ciência do responsável acerca deste Decisum, tendo em vista a caracterização da justa causa decorrente do aguardo de documentos solicitados a autoridades competentes diversas, devidamente comprovado nos autos em epígrafe, conforme se depreende dos documentos protocolizados sob o n. 5.726/2017 (ID 438238) e n. 6.111/2017 (ID 442065), o que o impediu de praticar, a contento, o ato processual ao qual foi instado a fazê-lo, com espeque no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, mediante Mandado, ao senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho – RO, ou quem o venha a substituir legalmente;

III – ANEXE-SE, no respectivo Mandado, cópia integral do documento protocolizado sob o n. 5.506/2017 (ID 436343), para ciência da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, consoante solicitado no documento protocolizado sob o n. 5.726/2017 (ID 438238);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que aqui foi consignado nos itens

precedentes, sobrestando os autos neste Gabinete para acompanhamento do que foi determinado no item I deste Decisum.

Vindo ou não a pertinente documentação, façam-me os autos conclusos.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Mandado.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 6237/16

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

INTERESSADA: Câmara Municipal de Rolim de Moura - Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização

ASSUNTO: Suposta irregularidade no lançamento de ofício do IPTU

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00135/17

Trata-se de expediente encaminhado pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Rolim de Moura, comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do referido município no que diz respeito ao lançamento do IPTU de ofício.

O Corpo Instrutivo, depois de examinar a documentação acostada aos autos, exarou o seguinte (Relatório Técnico acostado ao ID nº 435299):

1. Trata-se de expediente manejado pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da Câmara Municipal de Rolim de Moura acerca de atos perpetrados pela Prefeitura Municipal do mesmo município.
2. Alegam que o Poder Executivo Municipal não vem observando o Código Tributário do Município, Lei nº. 947/2000, art. 20, o qual prevê em caso de ausência da DIPTU (Documento de Informação e Atualização Cadastral), o lançamento do IPTU de ofício. Neste sentido, argumentam que a Administração tem lançado de forma aleatória os valores do Imposto Territorial Urbano, sem o devido procedimento de avaliação do valor do imóvel.
3. Destarte, conforme parecer do Assessor Jurídico legislativo, Jorge Galindo Leite, giza-se que o lançamento de ofício do IPTU não pode ser confundido com lançamento aleatório ou por suposição, sem obedecer os ditames estabelecidos no Código Tributário Municipal - CTM, devendo a Administração, para lançar de ofício, abrir Processo Administrativo para promover procedimentos de fiscalização para apurar o valor do imóvel.
4. Deste modo, no Processo Judicial nº. 0006052-71.2015.822.0010, 2ª Vara Civil de Rolim de Moura, de Embargos à Execução proposto por F. V. FERREIRA DISTRIBUIDORA DE GÁS EIRELI em face do Município de Rolim de Moura, julgou-se procedente os embargos para decretar a nulidade do lançamento do IPTU do ano de 2014 referente ao imóvel no setor 06, quadra 003, lote B14, inscrição municipal nº 238/2015, extinguindo-se a respectiva execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do antigo CPC.

5. Como se observa, as irregularidades apontadas podem implicar em um desequilíbrio contábil financeiro nas contas da municipalidade, haja vista que se tem lançado valores de IPTU além do quantum devido. Deste modo, conforme CF/88, art. 70, por simetria constitucional, atribui-se aos Tribunais de Contas Estaduais a competência de fiscalização contábil financeira do jurisdicionado, bem como art. 3º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

(...)

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

6. Ante ao exposto, esta Unidade Técnica sugere que seja determinado ao Secretário Municipal de Fazenda do Município de Rolim de Moura/RO que se abstenha de efetuar lançamentos de IPTU em desacordo com o CTM, uma vez que créditos municipais podem ser cancelados judicialmente e ocasionar prejuízo à fazenda pública.

7. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que

julgar adequadas".

Assim vieram os autos conclusos.

Acolho in totum a manifestação do Corpo Técnico, por seus fundamentos.

Ante os fortes indícios de que a irregularidade acima aludida possa acarretar um grave desequilíbrio financeiro nas contas da municipalidade, determino ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Fazenda do Município de Rolim de Moura que adotem as medidas necessárias a fim de evitar que os lançamentos de IPTU sejam efetuados em desacordo com o Código Tributário do Município, uma vez que créditos municipais podem ser cancelados judicialmente e ocasionar prejuízos ao erário.

Por fim, saliento, que o cumprimento da referida determinação será objeto de verificação na próxima auditoria a ser realizada no município.

Notifiquem-se, por ofício, os responsáveis e o representante identificado no cabeçalho acerca desta decisão.

Intime-se, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo.

Publique-se.

Depois de cumpridas as providências acima mencionadas, archive-se a presente documentação.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Rolim de Moura**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1.814/2017 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2017

INTERESSADO : ADEMÍLSON CÉSAR BORGES – Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 139/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes ao exame de legalidade formal do Edital n. 001/2017, referente ao Concurso Público da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, para a oferta de 15 (quinze) vagas direcionadas a cargos de nível superior para contratação imediata e 65 (sessenta e cinco) vagas para cadastro de reserva, distribuídas aos cargos de níveis fundamental, médio/técnico e superior, cuja realização do certame está prevista para o dia 25 de junho de 2017.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 49 a 59, em análise inicial, constatou a ocorrência de ilegalidades formais, consubstanciadas na (a) ausência de comprovação de publicação da peça editalícia em imprensa oficial e periódicos de grande circulação; (b) falta de declaração do ordenador de despesas, decorrente das eventuais admissões, em adequação orçamentária e financeira com o PPA, LDO e LOA, respectivamente; (c) não-encaminhamento da comprovação de disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido; (d) ausência de informação quanto à competência para dirimir os pontos omissos do certame, e (e) justificativa idônea para atribuição de pontos para o quesito de avaliação denominado “experiência profissional”.

3. Deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, neste momento, em razão da relativa urgência que o caso requer, haja vista que, segundo o cronograma da peça editalícia, às fls. ns. 23 a 24, estabeleceu como data prevista para a realização do certame o dia 25 de junho de 2017.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ab initio, consigno que o exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

5. Fixadas essas premissas, prossigo.

II.1 – Da inobservância à Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, quanto ao Edital de Concurso Público n. 001/2017

6. Com efeito, o disposto no art. 3º, Inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, consubstancia-se em exigência de caráter normativo e, por isso, é assaz cristalina ao dispor os documentos que devem acompanhar o edital de concurso público, in litteratim:

Art. 3º O editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do artigo 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes documentos:

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público:

a) cópia de publicação do resumo do edital de concurso público em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;

b) declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

c) comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e

d) Disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet (Sic) (Grifou-se).

7. Nesse diapasão, nada obstante haver verificado a ausência de comprovação da publicação do Edital de Concurso Público n. 001/2017, em Imprensa Oficial, em tese, em violação ao que dispõe a alínea “a” do Inciso I, do art. 3º da IN n. 41/2014/TCE-RO, consigno que a peça editalícia restou publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 1.936, de 13 de abril de 2017, bem como no sítio eletrônico denominado www.paconcursos.com.br, contudo sem a devida comprovação nestes autos.

8. Insta salientar que tal exigência é de caráter normativo e, nesse contexto, a norma é clara ao dispor que deve acompanhar o edital o documento de comprovação da publicação do certame, tanto na imprensa oficial quanto em periódicos de grande circulação.

9. Destarte, mister se faz materializar a notificação do jurisdicionado para que, com urgência, comprove a efetiva publicação do Edital de Concurso Público n. 001/2017, bem como suas alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial.

10. Para, além disso, igualmente, não há qualquer documento apto à comprovação de que as exigências dispostas nas alíneas “b” e “c” do dispositivo normativo retrorreferido foram atendidas.

11. No ponto, em tese, emerge a infringência ao disposto no art. 3º, Inciso I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, por não constarem nos autos do Processo em epígrafe a declaração subscrita pelo Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, em que atesta, respectivamente, a adequação orçamentária e financeira das despesas decorrentes das eventuais futuras admissões e quanto à demonstração de disponibilidade de vagas para os cargos ou empregos oferecidos.

12. Ademais, a declaração referenciada no art. 3º, Inciso I, alínea “b” da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, em obediência ao princípio da legalidade, determina que seja trazido aos autos tal documento, haja vista que é por meio dele que se é possível atestar a ciência do gestor em relação às despesas decorrentes dos atos praticados, em respeito ao disposto no Inciso II do art. 16 da Lei n. 101, de 2000, justamente para que se evite a prática de despesas com admissão de pessoal sem que haja a previsão legal correspondente e, tampouco, que comprometam o resultado fiscal planejado ou ultrapassando os limites legais para despesa com pessoal.

13. Quanto à comprovação da disponibilidade de vagas por cargos ou empregos oferecidos, conforme dispõe o art. 3º, Inciso I, alínea “c”, da IN n. 41/2014/TCE-RO, cediço é que se mostra relevante, por ocasião da

apreciação da legalidade do certame, uma vez que evita a possibilidade de não existirem vagas legalmente estabelecidas para os cargos ofertados, uma vez que ao candidato aprovado no limite de vagas ofertadas no concurso público emerge o direito subjetivo à nomeação.

14. Nesse sentido, o RE n. 598.099, ao qual foi reconhecida a Repercussão Geral, por parte do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) (Sic) (Grifou-se).

15. Consigno que o dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras estabelecidas no Edital, especialmente quanto à previsão das vagas do concurso público, o qual decorre do respeito à segurança jurídica, como princípio do Estado de Direito.

16. Dessarte, o Princípio da Segurança Jurídica, como princípio de proteção à confiança, gera uma expectativa quanto ao comportamento da Administração Pública, segundo as regras previstas nesse edital, razão pela qual o comportamento da Administração Pública, no decorrer do concurso público, deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos aqueles que participam do certame.

17. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, tem reiterado a determinação aos jurisdicionados para que sejam cumpridas tais exigências, conforme se extrai das Decisões ns. 149/2008, da Colenda 1ª Câmara, e 71/2010/GCESS e no Acórdão n. 152/2010, proferido pela Egrégia 1ª Câmara do TCER.

18. Imperiosa, portanto, a determinação à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, para que, uma vez instada, apresente a esta Corte de Contas a declaração subscrita pelo Ordenador de Despesa, em que atesta, respectivamente, a adequação orçamentária e financeira das despesas decorrentes das futuras admissões, bem como de quadro elucidativo ou tabela com informações claras, em que demonstre o quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa, conforme a Lei de criação dos cargos, inerentes as vagas preenchidas atualmente, e ainda, aquelas disponíveis para preenchimento pelos aprovados no presente certame.

19. No que alude à suposta ausência, no Edital de Concurso Público n. 001/2017, acerca da competência para dirimir os casos omissos, exigida pelo disposto no Inciso XXII do art. 20, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, igualmente, trata-se de disposição normativa, com força legal, de cumprimento obrigatório, pelo que a sua inobservância prejudica o bom esclarecimento do candidato quanto a quem deve se dirigir para buscar esclarecimentos no caso de surgir uma situação não prevista na peça editalícia.

20. À luz da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, mister se faz que o edital de abertura de concurso público e/ou processo seletivo deva conter todas as informações necessárias à suficiente orientação dos pretendentes candidatos, para que se evite o surgimento de dúvidas ou tergiversação.

21. Objetivamente, no que tange à ausência de informações referentes a quem teria a competência para esclarecer as situações que, por ventura, possam surgir durante a realização do certame em tela e que não foram

previstas no edital, tenho que, também, há que se instar a Administração Pública Municipal, considerando-se que o certame encontra-se no período das inscrições, havendo, portanto, tempo hábil para que sejam feitas retificações no Edital de Concurso Público n. 001/2017, no sentido de incluir no bojo da peça editalícia uma cláusula que indique de quem será a competência para dirimir as situações não previstas e que poderão surgir durante a realização do certame em andamento.

22. Nada obstante, a Administração Pública Municipal, uma vez instada, poderá esclarecer a previsão de experiência profissional, constante no item 10.12 do Edital de Concurso Público n. 001/2017, como requisito a ser pontuado na apresentação de títulos, justamente para que não seja compreendida como critério anti-isonômico e contrário à jurisprudência do Excelso Pretório (Nesse sentido: RE 558.833-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009 e RE 559.823-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008).

23. Destaco, em conclusão, que é preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos.

24. O direito legislado impõe limites à atuação da Administração Pública e dela exige-se o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos, bem como observância à Lei, haja vista que o princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio, ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras.

25. Diante das premissas jurídicas opostas na fundamentação, por se tratarem de irregularidades que podem ser sanadas, em tempo hábil, em momento anterior à concretização do certame, previsto para o dia 26 de junho de 2017, melhor sorte não resta, senão afastar, por ora, a pretensão deduzida pelo Corpo Instrutivo para o fim de instar a Unidade Jurisdicionada para que promova o saneamento do Edital de Concurso Público n. 001/2017, bem como apresente, querendo, as razões de justificativas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, em razão dos apontamentos formulados pela Unidade Técnica, às fls. ns. 49 a 59, consubstanciados na identificação de irregularidades formais, porém, sanáveis, há que se converter o feito em diligência para o fim de:

I – POSTECIPAR, por ora, a análise do pedido de concessão de Tutela Inibitória, na forma como foi articulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua análise preliminar, haja vista se tratarem de irregularidades, potencialmente sanáveis, para o fim de converter o feito em diligência, conforme já consignado em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação, com vistas a instar a Administração Pública do Município de Rolim de Moura-RO, para que, nos termos do direito legislado, em razão da observância estrita ao Princípio da Legalidade, promova as alterações necessárias no Edital de Concurso Público n. 001/2017, bem como, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua notificação, firme no disposto no 218, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, nas forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que, com urgência, promova NOTIFICAÇÃO do responsável, o Excelentíssimo Senhor Ademilson César Borges, Secretário de Administração do Município de Rolim de Moura-RO, via e-mail (secadm@rolimdemoura.ro.gov.br) ou envio de fac-símile, acerca das supostas irregularidades evidenciadas pela SGCE, remetendo-lhe a cópia do Relatório Técnico, às fls. ns. 49 a 59, certificando-se, oportunamente;

III – ALERTE-SE ao responsável, ut supra, que o não-atendimento à determinação consignada no item I, bem como a subsistência das supostas irregularidades, apontadas pela SGCE, ou em razão de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à suspensão cautelar do certame em referência;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE e

VI – CUMPRA-SE.

Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e retornem os autos conclusos.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04067/09/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Possíveis Irregularidades

Praticadas na Execução do Convênio nº 070/GJ/DER.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste

INTERESSADO: Alceu Machado - CPF nº 251.930.079-53 - representante Legal da Empresa Contratada

RESPONSÁVEIS: Volmir Matt (CPF nº 374.111.799-49) – ex-Prefeito Municipal

Osias Santana (CPF nº 684.424.752-49)

Jerônimo de Souza (CPF nº 079.562.742-49) – ex-Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura

Ricardo Tumelero (CPF nº 968.215.230-53) - Assessor Municipal de Planejamento, Trabalho e Coordenação Geral de Projetos

Deterra Terraplenagens Ltda. - CNPJ nº 03.058.241/0001-80, por seu representante legal

ADVOGADOS: Fabio Jose Reato - OAB nº 2061

Paulo Cesar Oliveira - OAB nº 685

Ellen Corso Henrique de Oliveira - OAB nº 782

Denir Borges Tomio - OAB nº 3983

Marcia Passaglia - OAB nº 1695

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva

DM-GCFCS-TC 00074/17

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO.
QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste para apuração de possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 070/07/GJ/DER-RO, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO para execução de pavimentação asfáltica em via urbana daquela municipalidade.

2. Em 8.12.2016 os autos foram submetidos à apreciação dos Membros desta Corte, ocasião em que decidiram, nos termos do Acórdão APL-TC 00439/16, considerar irregular a presente Tomada de Contas Especial, “em razão do recebimento indevido na ordem de R\$27.110,24 (vinte e sete mil, cento e dez reais e vinte e quatro) por serviços executados em desacordo com o projeto e a planilha orçamentária”.

2.1. Os Nobres Conselheiros acordaram, ainda, imputar à empresa Deterra Terraplenagens Ltda. débito no valor histórico de R\$27.110,24, bem como aplicá-la multa de R\$1.355,51, baseada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do referido débito, conforme consignado nos itens II e III.

3. Conforme disposto na Lei Complementar nº 749/13, e consignado no item VI, os interessados tomaram conhecimento do teor do Acórdão APL-TC 00439/16 via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, disponibilizado em 19.12.2016, considerando como data de publicação a data de 9.1.2017, conforme Certidão acostada à fl. 1102.

4. Nos termos da Certidão à fl. 1103, o Acórdão APL-TC 00439/16 transitou em julgado em 25.1.2017.

5. Objetivando notificar o Senhor Alceu Machado, representante legal da empresa Deterra Terraplenagens Ltda., de forma a levar o teor do Acórdão APL-TC 00439/16 ao conhecimento, o Departamento do Pleno expediu o Ofício nº 00221/2017/DP-SPJ, acostado à fl. 1108, recebido por pessoa alheia ao processo, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 1109.

6. Findo o prazo para recolhimento do débito e pagamento da multa imputados à empresa Deterra Terraplenagens Ltda., o Departamento do Pleno expediu as Certidões de Responsabilização nos 223/2017/TCE-RO e 224/2017/TCE-RO, juntadas às fls. 1117 e 1118.

7. Posteriormente, por meio do requerimento acostado à fl. 1122, protocolizado sob o nº 04586/17, o Senhor Fábio José Reato, advogado da empresa Deterra Terraplenagens Ltda., encaminhou cópia do comprovante de transferência bancária referente ao pagamento da multa consignada no item III APL-TC 00439/16, creditada à conta do FDI/TCE-RO, à fl. 1123.

8. Consoante Certidão à fl. 1124, em face da documentação apresentada pelo advogado da empresa Deterra Terraplenagens Ltda., as Certidões de Responsabilização de fls. 1117 e 1118 deixaram de ser encaminhadas à Dívida Ativa até deliberação desta Relatoria.

9. Confirmado o recebimento do montante depositado pela empresa Deterra Terraplenagens Ltda., conforme Planilha Caixa e extratos do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – Siafem, juntados às fls. 1127/1129, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, que expediu o Relatório Técnico acostado às fls. 1134/1135, destacando que o recolhimento realizado bastou para satisfazer o crédito imputado.

10. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO o Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos.

É a síntese dos fatos.

11. Em análise aos autos, verifica-se que a empresa Deterra Terraplenagens Ltda., por intermédio de seu advogado, encaminhou comprovante do recolhimento efetuado à conta do FDI/TCE-RO, referente à multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 00439/16.

11.1. Desse modo não há outra direção senão a de conceder quitação da multa aplicada pelo Acórdão APL-TC 00439/16 à empresa Deterra Terraplenagens Ltda.

12. Em exame ao Demonstrativo de Débito acostado à fl. 1133, observa-se que a soma depositada pela empresa responsabilizada excedeu o montante devido, restando o saldo credor de R\$1.306,27 (mil reais trezentos e seis reais e vinte e sete centavos).

13. Por fim, considerando o decurso do prazo fixado pra recolhimento do débito imputado no item II e o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00439/16, bem como a Certidão de Responsabilização nº 223/2017/TCE-RO, resta a esta Corte a adoção de providências para cobrança do aludido débito.

14. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pela empresa Deterra Terraplenagens Ltda. e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, à empresa Deterra Terraplenagens Ltda. - CNPJ nº 03.058.241/0001-80, da multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 00439/16;

II- Dar ciência a Interessada, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à baixa da Certidão de Responsabilização nº 224/2017/TCE-RO, fl. 1118;

IV- Determinar ao Departamento de Acompanhamento das Decisões que dê prosseguimento ao feito, visando à cobrança do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00439/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.972/2008
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEIS: Abrão Paulino de Araújo e outros
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00136/17

Quitação. Abrão Paulino de Araújo (itens VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00346/16). Pagamento das CDA's nº 20170200005550, 20170200005551 e 20170200005552. Concedida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, que culminou no Acórdão nº 21/2015-PLENO. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Abrão Paulino de Araújo, dentre outros, que suportou a imputação das multas dos itens VII, VIII e IX.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (fl. 4451) enviou este processo a este gabinete com a seguinte observação: "Em face do documento de fls. 4449/4450, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca de quitação".

O Controle Externo (fls. 4455), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 4449/4450

Os documentos juntados às fls. 4449/4450, refere-se ao Ofício nº 557/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 05993/2017, noticiando sobre a liquidação das CDA's nº 20170200005550, 20170200005551 e 20170200005552, emitidas em desfavor do Senhor Abrão Paulino de Araújo.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 557/2017/PGE/PGTCE (fls. 4449/4450), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação dos débitos constantes dos itens VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00346/16, em favor do Senhor Abrão Paulino de Araújo.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação dos débitos relativos aos itens VII, VIII e IX Acórdão APL-TC 00346/16 em favor do Senhor ABRÃO PAULO DE ARAÚJO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multas dos itens VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 00346/16 (fls. 4357/4359), que foram imputadas ao Sr. Abrão Paulino de Araújo.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multas), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (fls. 4449/4450), relativa à quitação das CDA's nº 20170200005550, 20170200005551 e 20170200005552 (fls. 4455/4456), sugeriu "Expedir quitação dos débitos relativos aos itens VII, VIII e IX Acórdão APL-TC 00346/16 em favor do Senhor ABRÃO PAULO DE ARAÚJO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral das sanções pecuniárias cominadas no referido decurso, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante às multas impostas pelos itens VII, VIII e IX, cumpriu o referido decurso, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Abrão Paulino de Araújo, das multas consignadas nos itens VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00346/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Abrão Paulino de Araújo em relação às sanções constantes dos itens VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00346/16 e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD para acompanhamento do cumprimento do referido decumsum.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1208/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Vilhena (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa (Prefeita) CPF nº 420.218.632-04; Roberto Scalercio Pires (Controladora Interno) CPF nº 386.781.287-04 e Marcelo da Silva Ceballos (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 218.094.788-71.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00132/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Vilhena, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Vilhena, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura é de 37,74%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal da Prefeitura de Vilhena é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura de Vilhena apresentou índice deficiente de transparência de 37,74%, isto é, abaixo do mínimo previsto para o ente, o que, na forma do art. 24 da IN nº 52/17, demanda a abertura de prazo para o órgão controlado corrigir as falhas detectadas, sob pena de graves

consequências, como a aplicação de sanção aos agentes públicos responsáveis e a interdição de transferências voluntárias ao Município.

Além disso, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas à receita (art. 11), à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), às leis de planejamento e execução orçamentária - PPA, LDO e LOA – (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do município. Transcreve-se a seguir o dispositivo aludido:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal do Executivo de Vilhena, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes à receita, à despesa, aos recursos humanos, às leis de planejamento e execução orçamentária (PPA, LDO e LOA) e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do município.

Nesse sentido, deve a Prefeita de Vilhena, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de Vilhena aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou

CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.2 - Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.3 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 a 5.11 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.4 - Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre (Itens 4.5.1 e Item 6, subitens 6.1 a 6.3 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.7.1 - a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

01.5 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores comissionados, inativos, estagiários e terceirizado; bem como sobre as diárias concedidas, pesquisa com relação à lotação ou órgão de atuação (Item 4.5.2 do Relatório Técnico e item 6.5 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.6 - Infringência ao art. 48, caput, e 54, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, II, III, IV, V, VI e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ou quando existente dispuser em local de difícil acesso de forma confusa e deficitária (Item 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2 a 7.8 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.9.1 - Plano Plurianual – PPA;

01.9.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

01.9.3 – Lei Orçamentária Anual;

01.9.4 - Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

01.9.5 - Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

01.9.6 – Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal.

01.7 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados (item 4.6.3 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.11 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, "h" e "i", II, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o resultado de cada etapa das licitações, como divulgação da respectiva ata; não estar acessível às impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; bem como não dispor do inteiro teor dos instrumentos contratuais firmado pelo ente municipal (item 4.7.1 do Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02 - Demais Falhas, cujas correções, juntamente com as antes referidas, são essenciais para assegurar o índice mínimo de 50%.

02.1 - Infringência ao art. 48, §1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 do Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização – Documentos anexos);

02.2 - Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar em seu Portal de Transparência seção específica sobre estrutura organizacional do ente municipal (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.3 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.1.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 2.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.4 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, alterações promovidas e versão consolidada (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

02.5 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 3º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por falhas na ferramenta de busca de atos normativos (Item 4.2.2 do Relatório Técnico Item 3, subitens 3.1 a 3.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.6 - Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 4.2.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.7 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, §1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.2 a 11.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.8 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, §1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar serviço de informação ao cidadão presencial (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.9 - Infringência ao art. 9º, art. 10, §1º e § 2º, art. 11, §4º e art. 15 todos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, §1º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar sistema eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC) (Item 4.9.1 a 4.9.5 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 a 11.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.10 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não designar autoridade para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação. (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização – documentação anexas)

02.11 - Infringência ao art. 8º, §1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §1º, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes dos cidadãos de interesse coletivo ou geral (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.12 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; bem como não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 4.10.3 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.13 -Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não divulgar norma que regulamente a Lei de Acesso à Informação no âmbito do ente municipal (Item 4.11.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.14 - Infringência ao art. 37, caput, da CF c/c art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c Item 2 do Anexo II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de link ao menu "Acesso à Informação" que obedeça à iconografia a ele associada. (Item 4.12.1 do Relatório Técnico e Item 16, subitem 16.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.14 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramentas de pesquisas que possibilitem a delimitação em período bimestral, trimestral, semestral ou mensal. (Item 4.13.1 do Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.16 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramentas de pesquisas que possibilitem a delimitação em período bimestral, trimestral, semestral ou mensal. (Item 4.13.1 do Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.17 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 4º §2, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por existirem informações no portal desatualizadas, como as relacionadas a recursos humanos (Item 4.13.2 do Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.18 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, II, III, IV, V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por restringir a gravação de relatórios apenas em alguns formatos, quando disponível. (Item 4.13.3 do Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.17 - Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, I e art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar seção de respostas às perguntas mais frequentes, como também por não divulgar informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.14.1 do Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.1 e 18.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.18 -Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de manual de navegação (Item 4.14.2 do Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.19 -Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar glossário de termos técnicos e notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.14.3 do Relatório Técnico e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.20 - Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não possuir opção de mapa do sítio e teclas de atalho (Item 4.15.1 do Relatório Técnico e item 19, subitens 19.5 e 19.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.21 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; não haver interação em redes sociais; assim como não disponibilizar órgão semelhante a Ouvidoria ou possibilidade de interação virtual (item 4.16.1 do Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Vilhena o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda à Senhora Prefeita que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Acrescente-se que a mesma medida terá que ser adotada se o Município não atingir o percentual mínimo de adimplência de 50%, consoante estabelecido na referida instrução normativa, na forma do inciso I do §2º do art. 24.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como à Prefeita de Vilhena, ao Controlador Interno da Prefeitura e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Em 29 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 01137/11– TCE-RO (Processo apenso: 3619/2015/TCE-RO - Parcelamento de Débito)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – contrato de locação de imóvel -convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 156/2011-Pleno
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49
Mario Gardini - CPF nº 452.428.529-68
José Carlos Arrigo - CPF nº 051.977.082-04
Roberto Scalercio Pires - CPF nº 386.781.287-04
José André de Almeida - CPF nº 154.038.828-04
Loreni Grosbelli - CPF nº 316.673.332-91

Cyro Francisco dos Santos - CPF nº 110.203.421-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00075/17

EMENTA: Errata à DM-GCFCS-TC 00071/17

Considerando que na DM-GCFCS-TC 00071/17, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1.395 de 22.5.2017 (pgs. 27), ocorreu erro material quanto ao Departamento responsável pelo encaminhamento dos autos ao Dead, para prosseguimento do feito;

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, procedo à seguinte alteração;

Onde se lê:

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que sejam remetidos ao Arquivo Temporário, ante a pendência com relação ao Senhor Mário Gardini.

Leia-se:

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que sejam remetidos ao Arquivo Temporário, ante a pendência com relação ao Senhor Mário Gardini.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01025/17-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF 390.075.022-04

Presidente do IPMV

Vanderlâ Paulo de Andrade – CPF nº 266.190.402-68

Contador do IPMV

Márcia Regina Barichello Padilha – CPF nº 419.244.952-87

Presidente do Comitê de Investimentos

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00078/17

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACHADOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), órgão que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Ente, com o escopo de subsidiar a análise das Contas de Governo do Município de Vilhena, assim como auxiliar no julgamento das Contas do Gestor da referida autarquia.

/.../

6. Posto isso, DECIDO por encaminhar os autos ao Departamento da Câmara para adoção das seguintes providências:

I – Realizar a Audiência das Senhoras Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - Presidente do IPMV e Márcia Regina Barchello Padilha - Presidente do Comitê de Investimentos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários ao esclarecimento/elisão das seguintes situações:

A4. A aplicação e/ou manutenção de alguns investimentos do RPPS municipal estão expostos a alto risco de prejuízos, devido à ausência de observância de critérios segurança, solvência e liquidez na tomada de decisão. Fundamento legal: Artigo 43, §1º, LC 101/2000 e Resolução CMN 3.922/2010 – PTs 19.a/19.e ; e Regulamentos e outros documentos dos fundos;

A5. O total do investimento no Fundo – AQUILA AÇÕES LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – (R\$ 2.297.365,22) corresponde a 26,06% do seu Patrimônio Líquido (R\$ 8.815.345,54), em desacordo com legislação que limita esse percentual a 25% do PL. Fundamento legal: Artigo 14 da Resolução CMN 3.922/2010 – PTs 19.a; e composição carteira (www.cvm.gov.br).

II – Realizar a Audiência da Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - Presidente do IPMV, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão da seguinte situação:

A6. O IPMV possui portal de transparência, contudo, as informações não estão sendo disponibilizadas, de modo a atender aos requisitos mínimos para uma efetiva transparência pública (<http://ipmv.ro.gov.br/>). Fundamento legal: §2º, artigo 8º, Lei 12.527/2012; Inciso VI, artigo 1º, Lei 9.717/98; Inciso III, artigo 9º, Lei 10.887/2004; Artigo 21 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS – PT 17 - Divulgação das informações.

III – Oficiar a Presidente do IPMV, dando-lhe conhecimento do trabalho da Auditoria de Conformidade, para que adote providências necessárias quanto as situações descritas nos Achados de Auditoria A1 - deficiência no Controle Interno do RPPS e A2 - não contabilização de benefício pago diretamente pelo Ente, de modo a prevenir suas ocorrências.

IV – Proceder, após o decurso do prazo fixado nesta decisão, a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 003, DE 25 DE MAIO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
1221	4.4.90.37	450.000,00	1221	4.4.90.52	450.000,00
TOTAL		450.000,00	TOTAL		450.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 399, 26 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 17.5.2017, protocolado sob n. 06271/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de recesso remanescente, à estagiária de nível superior FABIANA LAZAROTTO ALCÂNTARA, cadastro n. 770607, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 5 a 14.6.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 400, 26 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-

RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 16.5.2017, protocolado sob n. 06230/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio HELUMARA AMORIM DA SILVA, cadastro n. 660245, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º a 30.6.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 401, 26 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0152/2017-SGCE de 18.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, cadastro n. 990567, para elaborar e apresentar Projeto de Reestruturação da Coordenadoria de Gestão da Informação da Secretaria-Geral de Controle Externo, objetivando dotar o setor de capacidade para gerar conhecimento técnico especializado, de acordo com as metodologias pregadas pela doutrina existente sobre a matéria.

Art. 2º Esta Portaria vigorará pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 403, 26 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando os Memorandos n. 34/2017/GCSEOS e n. 028/2017-GCSOPD, de 18.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de RAFAELA RAMIRO PONTES, cadastro n. 770613, para o Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.5.2017.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1975/2017
Concessão: 125/2017
Nome: ANDERSON FERNANDES MELO
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 2 - ASSESSOR II
Atividade a ser desenvolvida:Terceirizações de Serviços, bem como Visitas Técnicas ao TJ/SP, TCM/SP e TRF-3ªRegião.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/05/2017 - 03/06/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1975/2017
Concessão: 125/2017
Nome: MARCELA CATLEN PINTO PONTES
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG-3 ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida:Terceirizações de Serviços, bem como Visitas Técnicas ao TJ/SP, TCM/SP e TRF-3ªRegião.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 404, 26 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0157/2017-SGCE de 19.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MIGUEL ROUMIE JUNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 422, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2017

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/05/2017 - 03/06/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1975/2017
Concessão: 125/2017
Nome: PAULO CEZAR BETTANIN
Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Terceirizações de Serviços, bem como Visitas Técnicas ao TJ/SP, TCM/SP e TRF-3ªRegião.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/05/2017 - 03/06/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1975/2017
Concessão: 125/2017
Nome: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Terceirizações de Serviços, bem como Visitas Técnicas ao TJ/SP, TCM/SP e TRF-3ªRegião.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/05/2017 - 03/06/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO / 2016 A ABRIL / 2017

R\$ 1,00

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO / 2016 A ABRIL / 2017 (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	77.561.129,11	0,00
Pessoal Ativo	77.561.129,11	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	15.560.947,57	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.398.357,50	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.526.984,74	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Verbas Indenizatórias (Férias Indenizadas, Licença Prêmio)	9.635.605,33	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	62.000.181,54	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	6.638.190.488,16	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	6.638.190.488,16	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	62.000.181,54	0,93
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	69.037.181,08	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	65.585.322,02	0,99
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	62.133.462,97	0,94

FONTE: Balancete de Maio / 2016 a Abril / 2017 - SIAFEM 2017 - TCE- RO

Notas Explicativas

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Parecer Prévio Nº107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche, alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

A despesa decorrente da conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia possui natureza indenizatória, sendo deduzida do cômputo da despesa com pessoal. Fundamento: Súmula nº 125/STJ - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória; Súmula nº 136/STJ - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória; Deliberação exarada na 3ª Reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Sessão Administrativa do dia 16 de agosto de 2010.

Processo 02542/2015 - Acórdão APL-TC 00499/16 - O imposto de renda retido na fonte da remuneração de cada Poder ou Órgão Autônomo não deve ser deduzido da Despesa Total com Pessoal, bem como do cálculo da Receita Corrente Líquida. Revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, com efeito, a partir do exercício de 2017.

Ivaldo Ferreira Viana
Controlador Interno CAAD / TCE-RO

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária - Geral de Administração

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Presidente

Avisos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2017

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 1882/2017

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso V do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa MAFOS- COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 18.512.671/0001-05, para o fornecimento de peças para o sistema de climatização TOSHIBA, instalado no Edifício Anexo deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de acordo com as condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, com o valor estimativo de R\$ 13.450,00 (Treze mil quatrocentos e cinquenta reais).

A despesa correrá pela seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.9.0.30 – Materiais de Consumo – Nota de Empenho n. 1043/2017.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Segunda, Terceira, Quinta e Sexta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO OBJETO – O objeto do presente termo contratual é a prestação de serviço de seguro no ramo de veículos automotores, contra colisão, incêndio, roubo e assistência 24h, de 23 (vinte e três) veículos, pertencentes à frota deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2015/TCE-RO, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, que constituem o Processo nº 1584/2014/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º.03.2017, coincidindo com a data de vigência da apólice emitida pela CONTRATADA, perdurando seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações entre as partes, prorrogáveis se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93. PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de conclusão da licitação para contratação dos serviços objeto deste instrumento (Proc. 1408/2017/TCE-RO – Pregão Eletrônico 14/2017-TCE-RO), o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA, bem como a restituição ou compensação do valor proporcional do prêmio desembolsado pela CONTRATANTE.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 2.984,98 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) referente ao acréscimo de 4 (quatro) veículo, sendo 3 (três) veículos modelo S-10, versão LTZ, 2.8 4x4, placas nº NCX 2091, NCX 2071 e NCX 1971, e 1 (um) veículo modelo Cruze, versão LT SD 1.4, placa NCS 1951, perfazendo o valor total de R\$ 12.294,95 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000323/2017 e 001001/2017.

DO PROCESSO – Nº 1584/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FRANCISCO EDINALDO MOREIRA DE SOUSA, representante legal da empresa Mapfre Seguros Gerais S/A.

Porto Velho, 23 de maio de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DAS PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA DA CIDADANIA-SESDEC.

DA ALTERAÇÃO - Alterar a cláusula do Objeto e incluir cláusulas sobre os agentes de inteligências, da comunicação, das bases de dados (compartilhamento, relação operacionalização), coleta, análise e mineração dos dados e agenda de treinamento.

DO OBJETO – Conjugação de esforços visando integrar os setores de ambas as instituições responsáveis pela inteligência estratégica e de

controle externo, com a possibilidade das equipes trabalharem no mesmo espaço físico visando a otimização de resultados, notadamente para produzir conhecimento, segundo a doutrina de inteligência.

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS – Não contempla a transferências de recursos financeiros entre os partícipes, relativo ao objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

PROCESSOS – Nº 5328/2012.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO - Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA – Secretário Estadual de Segurança, o Senhor ELISEU MULLER SIQUEIRA - DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, O Senhor LINDOMAR BESERRA DA SILVA - Delegado de Polícia Gerente de Estratégia e Inteligência da SESDEC, O Senhor HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO – Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Estratégia e Inteligência da Polícia Civil.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente - TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: 04036/14
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ADVOGADO: José Girão Machado Neto - OAB/RO 2664

DECISÃO N. 0096/2017-CG

1. Leandro Fernandes de Souza peticiona afirmando que a decisão que julgou o PAD é “esquizofrênica”, pois não levou em consideração seus antecedentes disciplinares e estado de saúde, bem como não analisou todo o conjunto probatório.

2. Finaliza requerendo que sejam fornecidas a ele cópias dos documentos apresentados pela defesa às fls. 1079, 1084 e 1086, no “prazo improrrogável de 5 (cinco) dias”, sob pena de, denegado o pedido, “ingressar em Juízo com pedido de nulidade de ato administrativo, cumulado com indenização por dano moral”, pois:

“Analisando detidamente os autos do PAD, verificou-se a ausência dos documentos apresentados pela defesa às fls. 1079, 1084 e 1086, que comprovam efetivamente que nos mesmos dias e horários em que recebeu presença no Núcleo de Prática Jurídica da FARO o servidor estava no Tribunal de Contas do Estado, realizando as atividades inerentes ao cargo de Assessor Técnico na Procuradoria-Geral de Contas, conforme se infere das cópias extraídas do processo administrativo n. 4036/14, ora esposadas a presente (ver doc.1078, 1080, 1081, 1082, 1083, 1085 e 1087.”

3. Juntou ao seu requerimento cópias das fls. 1078, 1080/1083, 1085 e 1087 deste PAD.

4. É o relatório. Decido.

5. Preliminarmente, em razão da afirmação do servidor de que a decisão é “esquizofrênica”, faço breves considerações.

6. Segundo o Dicionário Aurélio, esquizofrenia é “doença mental complexa, caracterizada, por exemplo, pela incoerência mental, personalidade dissociada e ruptura de contato com o mundo exterior”. Logo, a esquizofrenia é atributo de pessoa, não coisa (decisão).

7. Em pesquisa nos endereços eletrônicos dos médicos Doutores Drauzio Varella e Mario Rodrigues Louzã Neto, além de na própria wikipedia, conseguimos chegar à seguinte definição:

“Esquizofrenia é um distúrbio mental caracterizado por comportamento social fora do normal e incapacidade de distinguir o que é ou não real. Entre os sintomas mais comuns estão:

Delírios: são idéias falsas, das quais o paciente tem convicção absoluta. Por exemplo, ele se acha perseguido ou observado por câmeras escondidas, acredita que os vizinhos ou as pessoas que passam na rua querem lhe fazer mal;

Alucinações: percepções irreais de audição, visão, paladar, olfato ou tacto, sendo mais frequentes as alucinações auditivas e visuais;

Alterações do pensamento: as idéias podem se tornar confusas, desorganizadas ou desconexas, tornando o discurso do paciente difícil de compreender. Muitas vezes o paciente tem a convicção de que seus pensamentos podem ser lidos por outras pessoas, ou que pensamentos são roubados de sua mente ou inseridos nela;

Alterações da afetividade: muitos pacientes tem uma perda da capacidade de reagir emocionalmente às circunstâncias, ficando indiferente e sem expressão afetiva. Outras vezes o paciente apresenta reações afetivas que são incongruentes, inadequadas em relação ao contexto em que se encontra. Torna-se pueril e se comporta de modo excêntrico ou indiferente ao ambiente que o cerca;

Alterações visíveis do comportamento: ansiedade e/ou desconfiança excessivas, depressão, impulsos ou agressividade constante na fase de crise;

Diminuição da motivação: o paciente perde a vontade, fica desanimado e apático, não sendo mais capaz de enfrentar as tarefas do dia a dia. Quase não conversa, fica isolado e retraído socialmente.” (grifei e negritei)

8. Com essas considerações, reafirma-se que a esquizofrenia é atributo de pessoa, e não de coisa, ou decisão, como aqui alegado, de forma que analisando-a não é possível encontrar, como insinuado, os atributos acima identificados.

9. Feita essa consideração, passo à análise do requerimento do servidor.

10. Inicialmente consigno que a afirmação do servidor Leandro de que, “analisando detidamente os autos do PAD, verificou-se a ausência dos documentos apresentados pela defesa às fls. 1079, 1084 e 1086”, é acusação grave, pois trata-se de supressão de documento público em processo administrativo disciplinar, que também é público e que, uma vez constatada, configura crime (Código Penal, art. 305).

11. Em razão da acusação, analisei novamente o PAD e verifiquei que, diferentemente do afirmado por Leandro, os documentos de fls. 1079, 1084 e 1086, estão sim encartados no procedimento.

12. Assim, o servidor Leandro faltou com a verdade em sua afirmação, pois tais documentos não foram suprimidos.

13. Prossegue o servidor afirmando, no pedido de cópias, que a decisão não levou em consideração seus antecedentes disciplinares e estado de saúde, bem como não analisou todo o conjunto probatório.

14. Novamente o servidor Leandro falta com a verdade, pois tanto os antecedentes disciplinares quanto seu estado de saúde foram devidamente analisados na decisão que julgou o PAD. Para tanto, basta a sua atenta leitura.

15. Por fim, o servidor Leandro afirma, ainda no pedido de cópias, que a decisão não analisou todo o conjunto probatório.

16. Ora, conforme já exposto na decisão que julgou o PAD, bem como na decisão que julgou os embargos de declaração, repito, para que fique claro, todos os documentos foram analisados. No entanto, destacou-se nas decisões somente as relevantes aos fatos narrados na Portaria de instauração do PAD. Documentos outros foram analisados, no entanto, por não serem relevantes para o deslinde dos fatos, não constaram do corpo das decisões.

17. Deixo aqui, ainda, uma observação quanto a atitude do servidor Leandro que em várias de suas alegações, "impugnações" e manifestações impertinentes e em desacordo com a norma processual, percebe-se, falseia a verdade e omite dolosamente e com evidente má-fé trechos de decisões que não lhe agradam. Vejamos.

18. O Manual de PAD (Resolução nº 171/2014) dispõe como princípios e critérios, dentre outros: "I – atuação em conformidade com a lei e o Direito; e, IV – atuação segundo padrões de ética, de probidade, decoro e boa-fé."

19. Diz o Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu artigo 77:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(...)"

20. Como se pode notar, é previsto no Manual do PAD a atuação em conformidade com a lei e o Direito. A lei (CPC) prevê como dever das partes e de quem atue no processo (Leandro), expor os fatos conforme a verdade; não apresentar defesa destituída de fundamento e não produzir provas e praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito.

21. Ora, quando falsei a verdade, apresenta alegações descabidas de qualquer fundamento e omite dolosamente trechos de decisões que não lhe agradam, é evidente que o servidor Leandro não age de acordo com seu dever previsto em lei e atua em evidente má-fé, segundo o próprio CPC. Transcrevo:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II – alterar a verdade dos fatos;

(...)

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

(...)

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

22. Além da evidente má-fé, o servidor também age com manifesto abuso do direito de defesa, este previsto no Manual de PAD (Resolução nº 171/2014), em seu item 9. Vejamos:

"Incorre em abuso de direito a conduta da defesa quando praticada sem nenhum interesse legítimo; quando não busca a defesa, mas o ataque gratuito a outrem; quando, embora praticado com legítimo interesse, mostra-se indiferente aos interesses alheios; quando tenta induzir a autoridade ao erro, pela manipulação irresponsável de fatos ou de normas; quando insiste na produção de provas inviáveis, inexistentes ou desnecessárias."

23. O servidor, em várias de suas alegações, que não constaram do corpo das decisões por serem irrelevantes para o deslinde dos fatos narrados na portaria de instauração do PAD, efetuou ataques gratuitos a outras pessoas, tentou induzir autoridades em erro pela manipulação de fatos, além de insistir, como o faz a todo momento, na produção e análise de provas inviáveis, inexistentes e, principalmente, desnecessárias.

24. Assim, as atitudes do servidor não condizem com a lealdade e boa-fé que se espera de quem tem o dever legal de praticar atos de boa-fé e lealdade processual.

25. Por fim, repito, tais considerações expostas acima somente foram realizadas em razão dos comentários do servidor em seu requerimento de cópias, aliás, o qual passo a analisar.

26. Quanto ao pedido de cópias de três folhas do PAD, não há porque indeferi-lo, bem como não vejo motivos para que o servidor requerente arque com suas custas, já que o valor é irrisório.

27. Ante o exposto, defiro o pedido de cópias efetuado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, devendo a Secretaria da Corregedoria-Geral entrega-las ao servidor, certificando nos autos.

28. Intime-se e publique-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450

ATOS

PROCESSO: 04036/14
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ADVOGADO: José Girão Machado Neto - OAB 2664.

DECISÃO N. 0102/2017-CG

1. O advogado JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO requereu vista, carga e cópia do PAD pelo prazo legal.

2. Considerando que o advogado apresentou procuração do servidor, defiro o pedido de vista de todos os volumes que compõem o PAD nº 4036/2014 pelo prazo de 5 (cinco) dias, para extração de cópias às expensas do requerente.

3. Intime-se e publique-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450

Sessões

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 3ª Sessão Ordinária (8.3.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03391/08

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Contrato - n. 079/08/GJ/DER
Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Rondomar Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n. 04.596.384/0001-08
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

2 - Processo n. 03484/13 – (Apenso: 02715/13)

Interessado: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82, Hildon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 072/13/CELPE/SUPEL/RO – Construção de um Hospital de Urgência e Emergência
Responsáveis: Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, Construtora Roberto Passarini Eireli - CNPJ n. 04.289.815/0001-93, Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91, José Martins Coelho - CPF n. 171.330.256-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: A Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: “(...) No item IV, o relator pede para cientificar autoridades do município para tomar medidas para evitar o que a gente constatou aqui, uma inapetência absoluta e injustificável na emissão de licenças que é o dever legal dessas secretarias. Vossa Excelência coloca sob pena de multa, será que não seria o caso de fixar um prazo de seis meses ou um ano para que a Prefeitura demonstre algo nesse sentido? Embora tenha aqui ‘sob pena de multa’, essa multa dificilmente vai poder ser aplicada,

porque está muito genérica. Talvez uma maneira mais eficiente da Corte fazer com que a administração saia muitas vezes do seu comodismo e promova ações realmente eficientes - e eu penso que tem funcionado bastante esse acompanhamento posterior - que pode ser num prazo mais alargado, porque a gente sabe que isso aqui de repente demanda providências burocráticas, até de repente uma reformulação da sistemática interna da Secretaria, mas que algo seja feito nesse sentido, porque isso já não é de hoje - como Vossa Excelência colocou - e também não é tão simples de se resolver. Imagino que daqui a seis meses a gente ainda vai enfrentar dificuldades desse tipo. (...) De qualquer modo, acho interessante a autoridade responsável do município saber desse encaminhamento, que haja ciência à Prefeitura. Ao mesmo tempo, acho que seria interessante fazer uma advertência às autoridades, principalmente àquelas ligadas à execução de obra do Estado de Rondônia, que não iniciem empreendimentos sem o atendimento desses requisitos legais.”
DECISÃO: “Declarar a ilegalidade e a nulidade do Edital de Concorrência Pública n. 072/2013/CELPE/SUPEL/RO; determinar a adoção de medidas administrativas e legais cabíveis para a anulação do Contrato n. 080/PGE-2014; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

3 - Processo n. 04205/13

Interessado: Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 054/2013/CELPE/SUPEL/RO – Reforma e ampliação do Estádio Aluízio Ferreira de Oliveira, em Porto Velho
Responsáveis: Patrícia Lee Filgueiras de Barros - CPF n. 074.653.247-42, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Declarar a ilegalidade e a nulidade do Edital de Concorrência Pública n. 054/2013/CELPE/SUPEL/RO; determinar que se abstenham de celebrar contrato e/ou emitir ordem de serviço, relativamente ao procedimento do edital de Concorrência Pública n. 054/2013/CELPE/SUPEL/RO; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

4 - Processo-e n. 01531/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsáveis: Elias Cruz Santos - CPF n. 686.789.912-91, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

5 - Processo n. 01709/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Eudes de Sousa e Silva - CPF n. 023.087.694-32, Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. 564.099.312-04, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Antônio Lênio Montalvão - CPF n. 029.334.458-24, Maclaene Rodrigues do Prado - CPF n. 420.426.312-72
Jurisdicionado: Fundo Municipal Saúde de Rio Crespo
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, exercício de 2013, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

6 - Processo n. 01602/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsável: Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, exercício de 2012, com aplicação de multa à responsável e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

7 - Processo n. 04859/16 – (Processo Origem: 01704/05)

Recorrente: Arnaldo Egídio Bianco - CPF n. 205.144.419-68

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo n. 01704/05/TCE-RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: "Não conhecer do Recurso de Reconsideração por ser intempestivo, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 03432/16
 Interessados: Araújo Serviços & Construções Ltda. - Epp - CNPJ n. 04.900.474/0001-40
 Assunto: Representação - Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito Detran/RO, por sua pregoeira, na condução do Pregão Eletrônico n. 004/2016 - Processo Administrativo n. 568/2016
 Responsáveis: Erp de Oliveira & Cia Ltda. - Me - CNPJ n. 10.927.661/0001-10, José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49, Jackeline Soares Lima. - CPF n. 630.701.202-10, Mary Vone Veche e Silva - CPF n. 236.222.702-25
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pela empresa Araújo Serviços Especializados Ltda., sobre possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 004/2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 03395/16
 Assunto: Representação - Possíveis Irregularidades Relativas ao Pregão Eletrônico n. 004/16, tendo por objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão - de - obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes dominissários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRANS, Postos Avançados e Prédios do DETRAN, na Capital e no Interior
 Interessada: Locação de Máquinas Multi Service Ltda.-Me - CNPJ n. 07.503.890/0001-01
 Responsáveis: Jackeline Soares Lima. - CPF n. 630.701.202-10, Mary Vone Veche e Silva - CPF n. 236.222.702-25
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: "Conhecer da Representação, formulada pela empresa MultiService Serviços Terceirizados, sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2016, deflagrado pelo DETRAN/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo n. 02443/01 – (Apenso: 00943/00, 02273/00, 00944/00, 02517/01, 02516/01, 01152/01, 00212/01, 00213/01, 00211/01, 00210/01, 00209/01, 02275/00, 02274/00, 03875/00, 03156/11)
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2000 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 356/2010, proferida em 6.10.2010
 Responsáveis: Augusto Rodrigues dos Santos - CPF n. 108.813.281-20, Nestor Valdir Saldanha - CPF n. 162.581.932-34, Osvaldo Siqueira Rosa - CPF n. 139.752.422-72
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Conceder baixa de responsabilidade ao Senhor Augusto Rodrigues dos Santos, referente ao débito que lhe fora imposto no item III, e ao Senhor Augusto Rodrigues dos Santos, referente à multa que lhe fora imposta no item V, ambos do Acórdão n. 114/2015 – 2ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo n. 02916/11
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Supostas irregularidades envolvendo o médico Rodrigo Almeida de Souza
 Responsável: Rodrigo Almeida de Souza - CPF n. 247.552.548-76
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Extinguir o processo, em razão da improcedência da irregularidade ora comunicada a este Tribunal de Contas, bem como em relação aos custos relativos à movimentação da máquina administrativa se sobrepor ao possível dano ao erário, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo n. 03642/11

Interessados: Sindicato Médico de Rondônia - Simero, Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Serviços de Anestesiologia
 Responsável: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Extinguir o feito, com resolução de mérito, em face do atendimento do escopo fiscalizatório, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 01283/07 – (Apenso: 03127/06, 00441/07, 00130/07, 04905/06, 04592/06, 04177/06, 04301/06, 03105/06, 02700/06, 02473/06, 01869/06, 01942/06, 01103/06)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2006
 Responsáveis: Luiz André Duarte - CPF n. 085.273.422-00, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Lael Ezer da Silva - CPF n. 021.619.582-91, Antônio Aparecido da Silva - CPF n. 110.605.901-82, Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49, Valtir Araújo Gonçalves - CPF n. 282.231.872-72, Manoel do Nascimento de Negreiros - CPF n. 167.530.461-00, José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87, Flávio Honório de Lemos - CPF n. 029.905.298-29, Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59, Juarez de Jesus Taques - CPF n. 205.352.361-15, José Francisco de Araújo - CPF n. 149.308.542-53, José Paulo do Nascimento Neto - CPF n. 810.691.038-53, Kruger Darwich Zacharias - CPF n. 183.056.871-04, David de Menezes Erse - CPF n. 653.614.902-53, Joaquim Vilela da Silva - CPF n. 178.252.451-72, Francisco Caçula de Almeida - CPF n. 115.634.273-20, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87
 Advogados: Josélia Valentim da Silva - OAB n. 198, Zol Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Demetrio Laino Justo Filho - OAB n. 276, Gilson Luiz Juca Rios - OAB n. 178, Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Veronica Fatima Brasil dos S. R. Cavallini - OAB n. 1248, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2006, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 02141/16
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Contratação de empresa especializada para realização dos serviços remanescentes de pavimentação e drenagem de 21 ruas do loteamento Flamboyant
 Responsáveis: Amelia Afonso - CPF n. 108.981.401-10, Thalysson João Rodrigues Pereira - CPF n. 877.631.412-04, Giordani Braga Salamon - CPF n. 007.541.409-03, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Considerar formalmente legal o Edital de Licitação de Regime Diferenciado de Contratações – RDC – Eletrônico n. 004/2016/CPLGERAL/CML/SEMAD/PVH, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo n. 03736/07 – (Apenso: 02961/07, 02169/07, 02168/07, 02167/07, 02166/07, 04769/06, 04219/06, 03616/06, 03615/06, 04762/06, 02617/06, 01846/06, 00983/06)
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – Secel
 Responsáveis: Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72, Erivaldo Rosendo da Silva - CPF n. 211.008.294-15, Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53
 Advogados: Hosanilson Brito da Silva - OAB n. 1665, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira - OAB n. 3963, Cornelio Luiz Rechtenvald - OAB n. 2497, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Julgar regulares, com ressalvas, as Contas do exercício financeiro de 2007, da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, de responsabilidade do Senhor Antônio Ocampo Fernandes, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 01871/13 – (Apenso n. 01838/12)
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasília
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Roseli Souza do Nascimento Berge - CPF n. 000.022.282-89

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo n. 02087/13

Jurisdição: Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Ivany Rodrigues de Oliveira Lopes - CPF n. 029.143.559-98, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Lisiane Irgang de Castro - CPF n. 415.820.201-91

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo n. 01991/15

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucl

Assunto: Convênio – n. 262/2013-PGE – Firmado com Soc. Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco Iris – Proc. Adm. 2001.301/2013

Responsáveis: Benjamim Mourão da Silva - CPF n. 086.089.702-87, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB n. 6329

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, ante a comprovação de registro de publicidade pessoal com nomes de Deputados Estaduais, publicidade esta em desacordo com a legislação de regência, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo n. 01081/15

Jurisdição: Instituto de Pesos e Medidas – Ipem

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Processos ref. concessão de diária – Proc. 1921.00002/2011 e outros

Responsáveis: Maicon Ricardo Berwaldt Batschke - CPF n. 052.576.419-41, Marlúcia Barboza da Rocha - CPF n. 142.806.552-00, Antônio Matias dos Santos - CPF n. 161.832.152-87, Agenor Noé Leitão - CPF n. 437.905.772-00, Osni Ortiz - CPF n. 305.053.050-20, José da Silva Soares - CPF n. 408.653.802-44

Advogado: João Batista Gomes Martins - OAB n. 306-A

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Arquivar os autos, sem análise de mérito, por faltar a esta Corte de Contas competência para apreciá-lo, e encaminhar, por consequência, as peças que instrumentalizam a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01085/97 – (Apenso: 01211/97, 00571/97, 03905/96, 03702/96, 03313/96, 03044/96, 02472/96, 02355/96, 01576/96, 01381/96, 01380/96, 01136/96, 00983/96, 00575/97, 02692/01)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1996

Responsáveis: Sebastião Luiz Pereira - CPF n. 824.080.848-49, Pedro Torres de Castro - CPF n. 013.751.992-34, Cacildo dos Santos - CPF n. 080.479.871-00, Ivomar Alves de Souza - CPF n. 078.016.452-00, Antonio Domingos Batista - CPF n. 084.478.882-15, Euvaldo Ribeiro de Franca - CPF n. 186.186.853-72, Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira - CPF n. 084.598.272-91, Lindomar Barbosa Alves - CPF n. 325.506.852-53, Claudio Ramalhões Feitosa - CPF n. 568.738.838-91

Jurisdição: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

2 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05)

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00

Assunto: Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão AC1-TC

01855/16 - 1ª Câmara ref. Proc. n. 01704/05/TCE-RO

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

3 - Processo-e n. 04057/14

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na convocação de servidores do Concurso Público n. 01/2011

Responsável: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

4 - Processo-e n. 00147/15

Interessada: Rondontech Telecom Ltda. - Epp - CNPJ n. 04.290.584/0001-38

Assunto: Representação

Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Paula Jaqueline de Assis Miranda - CPF n. 767.892.922-68, Luciete Pimenta da Silva - CPF n. 787.728.423-34

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Oswaldo Paschoal Junior - OAB n. 3426

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

Nada mais havendo, às 10h20, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de março de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara